



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 12 de agosto de 2024 - Ano 17 - nº 3902



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Poder Judiciário	5
Tribunal de Contas	11
Administração Pública Municipal	26
Campos Novos	26
Imbituba	27
Irati	30
Itajaí	30
Joinville	32
Palhoça	32
Ponte Serrada	36
Santa Rosa do Sul	36
Atos Administrativos	37
Licitações, Contratos e Convênios	38

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em **sessão ordinária virtual iniciada em 02/08/2024**, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 24/80058632 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/07/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 699/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/07/2024.

@REP 24/80070411 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/07/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 715/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/07/2024.

@REP 24/80069324 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 26/07/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 599/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/07/2024.

@REP 24/80071140 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 29/07/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 430/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/07/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE-23/00389996

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEL: Fábio de Souza Trajano, Roberto Di Sena Júnior

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arnete Trein

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 944/2024

I. EMENTA

ATO DE APOSENTADORIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. VANTAGEM FINANCEIRA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 223/2002, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 643/2015, DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA ADI Nº 5.441. ATO DE CONCESSÃO DA VANTAGEM ANTERIOR A 1º-6-2016. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO CONCESSÓRIO DA VANTAGEM. ORDENAR O REGISTRO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos de ato de aposentadoria em favor de Arnete Trein, servidora do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista em Serviço Social, remetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu art. 59, inciso III, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP manifestou-se por ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, nos seguintes termos:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Arnete Trein, servidora do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista em Serviço Social, nível/referência 10/F, matrícula nº 305.047-5, CPF nº 422.222.739-00, consubstanciado no Ato nº 383/2023, de 08/05/2023.

O Ministério Público de Contas – MPC opinou em consonância com o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, denota-se que a servidora percebe a vantagem financeira denominada “Estabilidade Financeira FG” prevista no art. 21-B da Lei Complementar Estadual nº 223/2022, com redação dada pela Lei Complementar nº 643/2015, no valor de R\$ 929,70, conforme cálculo de proventos às fls. 22 e apostila à fls.37.

A concessão e percepção de tais verbas foram objetos de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, no julgamento da ADI nº 5.441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeitos a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucional dispositivo da norma que a fundamentou, veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o



Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (*Grifou-se*).

No caso em exame, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade teriam como consequência a ilegitimidade dos pagamentos da rubrica supracitada.

Em situações análogas, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, na esteira da supracitada decisão do STF, vinha denegando o registro do ato de aposentadoria.

Todavia, com o julgamento do processo nº **ACO-22/80038301**, na sessão ordinária de 6-2-2023, que culminou na Decisão nº 94/2023, fixou-se entendimento sobre a sujeição à decadência dos atos de concessão de vantagens que originaram vantagens pessoais nominalmente identificáveis – VPNI, decorrentes da chamada “estabilidade financeira”, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o que gerou a seguinte determinação:

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas.

Tal conclusão gerou a impossibilidade de revisão das rubricas concedidas antes de 1º-6-2016 com base no regramento inconstitucional, data fixada considerando os efeitos da decisão transitada em julgado na ADI nº 5441, ocorridos a partir de 1º-6-2021.

Nesse sentido, a DAP e o MPC procederam à análise do ato de aposentadoria em epígrafe e sugeriram ordenar seu registro.

No caso em tela, verifica-se que a concessão da VPNI **ocorreu em 3-8-2015**, ou seja, **em período anterior a 1º-6-2016**, não podendo ser objeto de supressão, tendo em vista a incidência da decadência administrativa de 5 anos prevista na Lei nº 9.784/1999. A atualização da referida rubrica foi deferida em 1º-5-2023.

A aposentadoria voluntária em análise foi concedida com base na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e paridade remuneratória, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, replicados nos arts. 66 e 72 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 773/2021. Tais disposições são aplicáveis ao caso em questão devido ao direito adquirido assegurado por esta Lei Complementar em conjunto com o art. 86 da referida legislação:

Lei Complementar Estadual n. 412/2008

Art. 86. Até 1º de janeiro de 2022, quando entrarem em vigor as novas regras de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Parágrafo único. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a data prevista no caput deste artigo, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do benefício. (NR) (Redação do art. 86, dada pela LC 773, de 2021).

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, não havendo necessidade de retificação. Contudo, foi constatada uma diferença de valores entre a memória de cálculo da fl. 22 e o comprovante de pagamento da fl. 21, devido ao pagamento residual das rubricas “DIFER.PROV. INDENIZ. LIC.-PRÊMIO” no valor de R\$ 177.541,24 e “DIFER.PROV. INDENIZ.FÉRIAS SERV” no valor de R\$ 3.088,30, no mês subsequente à aposentadoria. Trata-se de um mero ajuste na data de geração da folha de pagamento do referido mês.

Por fim, observa-se que a servidora desempenhou funções de confiança em períodos anteriores a 1º-6-2016, especificamente de 1º-1-2006 a 31-5-2015, conforme registrado à fl. 37. Assim, conclui-se que o referido período está sujeito à decadência administrativa

Desse modo, considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, bem como não havendo óbice, cumpre ordenar o registro do ato de aposentadoria.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARNETE TREIN, servidora do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista em Serviço Social, nível/referência 10/F, matrícula nº 305.047-5, CPF nº 422.222.739-00, consubstanciado no Ato nº 383/2023, de 8-5-2023.

4.2 - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC.

Florianópolis, 8 de julho de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator (art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-294/2024)

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-24/00177907

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marta Rinaldi Muller

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 778/2024



I - EMENTA**ATO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM CARGO EFETIVO. TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE DE CONTAS. ORDENAR O REGISTRO.****II – RELATÓRIO**

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria, remetido à apreciação desta Corte de Contas, em favor da Sra. Marta Rinaldi Muller, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu art. 59, inciso III, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Em análise preliminar dos autos, o corpo técnico da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP apurou irregularidades, a saber:

1- **Ausência do certificado e/ou diploma de conclusão do curso de pós-graduação, com especificação da carga horária**, a fim de garantir a percepção da verba "Adicional Pós-Graduação" no percentual de 19%, concedida com base no art. 17, da LC nº 323/2006 (fl. 2), **em cumprimento ao item 6.1.2.** da Decisão n. 3291, de 11/09/2013 nos autos @APE 12/00027792, que denegou o registro do ato aposentatório da Sra. Marta Rinaldi Muller, em discordância com o disposto no Anexo I, Item II, Subitem 13, da Instrução Normativa N. TC-11/2011;

2- **Ausência de remessa das Portarias nºs 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022**, que alteraram o enquadramento do cargo da servidora de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para Médico, **em cumprimento aos itens 6.1.1. e 6.1.3.** da Decisão n. 3291, de 11/09/2013 nos autos @APE 12/00027792, que denegou o registro do ato aposentatório da Sra. Marta Rinaldi Muller, em discordância com o Anexo I, item II, subitem 1 da Instrução Normativa nº TC 11/2011. (grifou-se).

Instado a se manifestar, a unidade gestora encaminhou resposta com documentos.

Após o trâmite processual, a DAP manifestou-se por ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, nos seguintes termos: 4.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA RINALDI MULLER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 242946-2- 01, CPF nº 179.830.709-00, consubstanciado na Portaria nº 1213/IPREV, de 07/06/2011, retificada pela Portaria nº 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria nº 486/2022, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

O Ministério Público de Contas - MPC opinou em consonância com o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Do compulsar dos autos, em relação ao ponto 1 do relatório preliminar da DAP, verifica-se a juntada do *Certificado do Registro de Qualificação de Especialista em Hemoterapia*, em respeito ao art. 17, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, nos seguintes termos:

Art. 17. [...]

III - **19% (dezenove por cento) para os servidores** com pós-graduação em nível de doutorado e para os **servidores ocupantes da competência de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com documento de Registro de Qualificação de Especialista - RQE** no Conselho Regional de Medicina. (grifou-se)

Em relação ao ponto 2, o Instituto de Previdência Social - IPREV emitiu as Portarias de números 122/2022, datada de 8-2-2022, e 486/2022, datada de 16-3-2022, as quais modificaram a classificação do cargo ocupado pela servidora falecida em 2-12-2019, de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para Médico, em observância ao estipulado no Anexo I, Item II, Subitem 1, da Instrução Normativa nº TC- 11/2011.

Assim, restam sanadas pela unidade gestora as inconsistências apontadas pelos auditores da DAP.

Quanto ao reenquadramento da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, destaca-se que a servidora foi enquadrada no cargo singular de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme o disposto no artigo 91, inciso III, da referida lei, o que foi considerado irregular por reunir atribuições que sugerem disparidades extremas de responsabilidade e complexidade de atuação, em violação ao § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição, bem como à Súmula nº 1 deste Tribunal, derivada do Processo nº ADM-12/80156241, cuja decisão foi emitida na sessão plenária de 24-2-2016:

SÚMULA Nº 1

O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Com o propósito de regularizar a situação, foram emitidas as Portarias de números 122/2022, 485/2022 e 486/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado em 8-2-2022 e 28-3-2022, respectivamente, as quais corrigiram a classificação dos servidores ativos, aposentados, falecidos e beneficiários de pensão, do posto de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para aqueles originalmente atribuídos no momento da admissão dos servidores na equipe da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se as mesmas categorias e níveis salariais, procedimento que elimina a ilegalidade anteriormente identificada

A servidora ingressou no serviço público em **1º-12-1985**, possuindo o histórico de vida profissional resumido da seguinte forma pela DAP:

Da análise do presente histórico da vida funcional, às fls. 30-49 dos autos, verifica-se que a servidora ingressou no Poder Executivo Estadual mediante contrato, em 01/12/1985, exercendo a função de Médico. Posteriormente, em 01/02/1993, foi enquadrada no cargo efetivo de Médico por força dos arts. 29 e 30 da LC nº 81/1993 (fl. 30). Por fim, a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, observado o art. 2º, inciso IX, da LC nº 323/2006, a contar de 01/04/2006, cargo em que se aposentou (fl. 34).

Não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 28-3-2022, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim emendada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609. (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje. 30-10-2014).



Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilha-se das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os inúmeros casos concretos em que poderá incidir.

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido de ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs @APE-17/00640183, @APE- 18/01064498 e @APE-19/00297733.

Assim, tendo em vista que o enquadramento em cargo efetivo ocorreu originalmente em **1º-2-1993** (fl. 30), tal fato não é impeditivo do registro do ato de aposentadoria.

Desse modo, considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, bem como não havendo óbice, cumpre ordenar o registro do ato de aposentadoria.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 - **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA RINALDI MULLER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 242946-2- 01, CPF nº 179.830.709-00, consubstanciado na Portaria nº 1213/IPREV, de 7-6-2011, retificada pela Portaria nº 122/2022, de 8-2-2022, alterada pela Portaria nº 486/2022, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

4.2 - **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Florianópolis, 08 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Gerson dos Santos Sicca

Relator (art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-294/2024)

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE-24/00307100

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Eduardo Santa Catarina e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Carlos Sorg

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 972/2024

I – EMENTA

ATO DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. VANTAGEM FINANCEIRA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 15.138/2010 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA ADI Nº 5.441. ATO DE CONCESSÃO DA VANTAGEM ANTERIOR A 1º-6-2016. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO CONCESSÓRIO DA VANTAGEM. ORDENAR O REGISTRO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos de ato de aposentadoria remetido à apreciação desta Corte de Contas em favor de Roberto Carlos Sorg, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu art. 59, inciso III, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após a trâmite processual, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP manifestou-se por ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, nos seguintes termos:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roberto Carlos Sorg, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível/referência ANM-9/J, matrícula nº 5195, CPF nº 528.797.809-00, consubstanciado no Ato nº 213/2024, de 02/02/2024.

O Ministério Público de Contas – MPC opinou em consonância com o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, denota-se que o servidor percebe a vantagem financeira denominada “VPNI Lei 15138/Funções” no valor de R\$ 251,27, conforme apostila de proventos à fl. 15.

A concessão e percepção de tais verbas foram objetos de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, no julgamento da ADI nº 5.441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeitos a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucional dispositivo da norma que a fundamentou, veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei



Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus *curiae* Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus *curiae* Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus *curiae* Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus *curiae* Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus *curiae* Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Grifou-se).

No caso em exame, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade teriam como consequência a ilegitimidade do pagamento da rubrica supracitada.

Em situações análogas, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, na esteira da supracitada decisão do STF, vinha denegando o registro do ato de aposentadoria.

Todavia, com o julgamento do processo nº **ACO-22/80038220**, na sessão extraordinária de 15-12-2022, que culminou na Decisão nº 1651/2022, fixou-se entendimento sobre a sujeição à decadência dos atos de concessão de vantagens que originaram vantagens pessoais nominalmente identificáveis – VPNI, decorrentes da chamada “estabilidade financeira”, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o que gerou a seguinte determinação:

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas.

Tal conclusão gerou a impossibilidade de revisão das rubricas concedidas antes de 1º-6-2016 com base no regramento inconstitucional, data fixada considerando os efeitos da decisão transitada em julgado na ADI nº 5441, ocorridos a partir de 1º-6-2021.

Nesse sentido, a DAP e o MPC procederam à análise do ato de aposentadoria em epígrafe e sugeriram ordenar seu registro.

No caso em tela, verifica-se que a concessão da VPNI **ocorreu em 11-11-2015**, ou seja, **em período anterior a 1º-6-2016**, não podendo ser objeto de supressão, tendo em vista a incidência da decadência administrativa de 5 anos prevista na Lei nº 9.784/1999.

No mais, do exame detalhado do ato e dos documentos correlatos, verifica-se que estão devidamente formalizados, evidenciando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, respaldado pelas disposições legais aplicáveis à época do cumprimento dos requisitos, já sob a égide da reforma do Regime Próprio de Previdência Social estadual a partir de 1º-1-2022, em virtude da Lei Complementar Estadual nº 773/2021, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 412/2008.

No caso em questão, trata-se de aposentadoria fundamentada no art. 65, § 10 (regra dos pontos), nos termos seguintes:

Art. 65. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de janeiro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e **61 (sessenta e um) anos de idade, se homem**, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem**;

III – **10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público**;

IV – **5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**; e

V – **somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem**, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)§ 10. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o somatório de idade e do tempo de contribuição será fixado no inciso V do caput deste artigo, não se aplicando o acréscimo de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, **e a idade de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do caput deste artigo, limitado a 4 (quatro) reduções.** (Grifou-se)

Ao cotejar o dispositivo legal com as informações pertinentes ao servidor, constata-se que a soma do tempo de contribuição (38 anos) com a idade (58 anos) totaliza 96 pontos, demonstrando que o servidor preenche os requisitos necessários para a aposentadoria. Adicionalmente, é relevante mencionar que o servidor acumulou 30 anos de serviço público no cargo em que se aposentou, possibilitando a aplicação da redução de 3 anos na idade mínima (61 anos - 3 reduções = 58 anos de idade), conforme previsto no § 10 mencionado acima. Este fato confirma a conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício, sem necessidade de ajustes.

A análise dos componentes dos proventos, pelo corpo técnico, foi completa, não havendo necessidade de correções. Entretanto, os auditores do Tribunal observaram uma discrepância nos valores entre a apostila de proventos (fl. 15) e o comprovante de pagamento (fl. 65), devido ao pagamento adicional das rubricas "AUX SAUDE/FOLHA/PART" no valor de R\$ 374,32 e "ASSIST MÉDICO SOCIAL" no valor de R\$ 1.117,33, no mês subsequente ao da aposentadoria. Esse ajuste é atribuído à data de geração da folha de pagamento daquele mês específico, configurando-se como uma questão administrativa simples.

Desse modo, considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, bem como não havendo óbice, cumpre ordenar o registro do ato de aposentadoria.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO CARLOS SORG, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de oficial de justiça, nível/referência ANM-9/J, matrícula nº 5195, CPF nº 528.797.809-00, consubstanciado no Ato nº 213/2024, de 2-2-2024.

4.2 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

Florianópolis, 8 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)



Gerson dos Santos Sicca

Relator (art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-294/2024)

PROCESSO Nº: @APE-23/00154255

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: João Henrique Blasi, Roberto Machado Tournier

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Bernardete Boaventura Dias

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 646/2024

1. EMENTA

ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5441. ATO DE CONCESSÃO ANTERIOR A 1º-6-2016. DECADÊNCIA. ORDENAR O REGISTRO.

2 – RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de ato de retificação de aposentadoria da Sra. Bernadete Boaventura Dias, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001.

Audidores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP sugeriram ordenar o registro do ato de retificação da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas – MPC acolheu o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Audidores do Tribunal registraram, de início, que a aposentadoria foi concedida à servidora por meio do Ato nº DGA-1.891, de 25-9-2017, a qual foi apreciada por este Tribunal de Contas no processo nº @APE-17/00779181 e registrada por meio de Decisão Singular, de 17-2-2020.

Após a decisão de mérito e arquivamento daqueles autos, a Unidade Gestora encaminhou a apostila retificatória de proventos e a documentação referente a atualização do VPNI – Lei nº 15.138/2010, os quais são objetos de apreciação nestes autos.

Denota-se que a servidora percebe a vantagem financeira denominada “VPNI Lei 15.138 FUNÇÕES”, no valor de R\$ 1.745,27, conforme Retificação da Apostila de Proventos.

A concessão e percepção de tais verbas foram objetos de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, no julgamento da ADI nº 5.441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeitos a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucional dispositivo da norma que a fundamentou; veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Grifou-se).

No caso em exame, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade teriam como consequência a ilegitimidade do pagamento das rubricas supracitadas que se referissem a período anterior à vigência da Lei.

Em situações análogas, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, na esteira da supracitada decisão do STF, vinha denegando o registro do ato de aposentadoria.

Todavia, com o julgamento do processo nº @ACO-22/80038220, na sessão extraordinária de 15-12-2022, que culminou na Decisão nº 1651/2022, fixou-se entendimento sobre a sujeição à decadência dos atos de concessão de vantagens que originaram vantagens pessoais nominalmente identificáveis – VPNI, decorrentes da chamada “estabilidade financeira”, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o que gerou a seguinte determinação:

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas.



Tal conclusão gerou a impossibilidade de revisão das rubricas concedidas antes de 1º-6-2016 com base no regramento inconstitucional, data fixada considerando os efeitos da decisão transitada em julgado na ADI nº 5441, ocorridos a partir de 1º-6-2021.

Nesse sentido, a DAP e o MPC procederam à análise do ato de retificação da aposentadoria em epígrafe e sugeriram ordenar seu registro.

No caso em tela, verifica-se que a concessão das vantagens instituídas pela Lei Estadual nº 15.138/2010 ocorreu em **15-4-2010**, portanto anterior a data de 1º-6-2016, não podendo ser objeto de supressão, tendo em vista a incidência da decadência administrativa.

Por fim, cabe registrar que, apesar de concedida atualização da referida rubrica em **1º-2-2023**, em aparente contrariedade ao art. 39, § 9º, da Constituição, o fato gerador da referida atualização (**10-8-2019**) é anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13-11-2019), que estabeleceu a vedação, como bem pontuado por auditores do Tribunal.

Desse modo, considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, bem como não havendo óbice, cumpre ordenar o registro do ato de retificação da aposentadoria em análise.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 – **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Bernadete Boaventura Dias, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível/referência SDV-3/B, matrícula nº 5.856, CPF nº 493.609.739-04, consubstanciado na Apostila Retificatória de Proventos datada de 27-2-2023, considerada legal conforme análise realizada.

4.2 – **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 5 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00292595

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Eduardo Santa Catarina e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleuza Franzoni Inácio

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 834/2024

I. EMENTA

ATO DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. VANTAGEM FINANCEIRA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 15.138/2010 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA ADI Nº 5.441. ATO DE CONCESSÃO DA VANTAGEM ANTERIOR A 1º-6-2016. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO CONCESSÓRIO DA VANTAGEM. ORDENAR O REGISTRO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos de ato de aposentadoria remetido à apreciação desta Corte de Contas, em favor de Cleuza Franzoni Inácio, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu art. 59, inciso III, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após a trâmite processual, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP manifestou-se por ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, nos seguintes termos:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleuza Franzoni Inácio, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível/referência SDV-3/I, matrícula nº 5330, CPF nº 000.045.749-31, consubstanciado no Ato DGA nº 329/2024, de 19/02/2024.

O Ministério Público de Contas – MPC opinou em consonância com o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, denota-se que a servidora percebe a vantagem financeira denominada “VPNI Lei 15138/Funções” no valor de R\$ 753,82, conforme apostila de proventos às fls. 16.

A concessão e percepção de tais verbas foram objetos de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, no julgamento da ADI nº 5.441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeitos a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucional dispositivo da norma que a fundamentou, veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos



termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Grifou-se).

No caso em exame, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade teriam como consequência a ilegitimidade do pagamento da rubrica supracitada.

Em situações análogas, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, na esteira da supracitada decisão do STF, vinha denegando o registro do ato de aposentadoria.

Todavia, com o julgamento do processo nº **ACO-22/80038220**, na sessão extraordinária de 15-12-2022, que culminou na Decisão nº 1651/2022, fixou-se entendimento sobre a sujeição à decadência dos atos de concessão de vantagens que originaram vantagens pessoais nominalmente identificáveis – VPNI, decorrentes da chamada “estabilidade financeira”, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o que gerou a seguinte determinação:

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas.

Tal conclusão gerou a impossibilidade de revisão das rubricas concedidas antes de 1º-6-2016 com base no regramento inconstitucional, data fixada considerando os efeitos da decisão transitada em julgado na ADI nº 5441, ocorridos a partir de 1º-6-2021.

Nesse sentido, a DAP e o MPC procederam à análise do ato de aposentadoria em epígrafe e sugeriram ordenar seu registro.

No caso em tela, verifica-se que a concessão da VPNI **ocorreu em 16-3-2016, ou seja, em período anterior a 1º-6-2016**, não podendo ser objeto de supressão, tendo em vista a incidência da decadência administrativa de 5 anos prevista na Lei nº 9.784/1999.

Por fim, cabe registrar que, apesar de concedida nova atualização da referida rubrica em **26-4-2019**, em aparente contrariedade com o art. 39, § 9º, da Constituição, o fato gerador da referida atualização (**5-7-2019**) é anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13-11-2019), a qual estabeleceu a vedação, como bem pontuado por auditores do Tribunal. Por fim, com base na comparação entre o dispositivo legal pertinente e as informações fornecidas pela servidora, ratificadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, constata-se que a soma do tempo de contribuição, que totaliza **30 anos**, com a idade da servidora, que é de **62 anos**, resultou em um total de **92 pontos**.

Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com alterações promovidas pela LCE nº 773/2021:

Art. 65. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de janeiro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – **56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher**, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – **30 (trinta anos) de contribuição, se mulher**, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – **10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público**;

IV – **5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**; e

V – **somatório** da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a **86 (oitenta e seis) pontos, se mulher**, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)§ 10. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o somatório de idade e do tempo de contribuição será fixado no inciso V do caput deste artigo, não se aplicando o acréscimo de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, e a idade de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do caput deste artigo, limitado a 4 (quatro) reduções. (Grifou-se)

Este resultado de 92 pontos permite concluir que a servidora satisfaz os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, portanto, qualquer correção a ser feita neste caso específico.

Desse modo, considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, bem como não havendo óbice, cumpre ordenar o registro do ato de aposentadoria.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, combinado com o ar. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUZA FRANZONI INÁCIO, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível/referência SDV-3/I, matrícula nº 5330, CPF nº 000.045.749-31, consubstanciado no Ato DGA nº 329/2024, de 19-2-2024.

4.2 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 8 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Gerson dos Santos Sicca

Relator (art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-294/2024)

PROCESSO Nº: @APE-23/00614604

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: João Henrique Blasi, Daiana Viana

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Regina Fontes de Oliveira



RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 638/2024

1 – EMENTA

ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOS PRESTADO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PREJULGADO 2393. ORDENAR O REGISTRO.

2 – RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de ato de retificação de aposentadoria da Sra. Maria Regina Fontes de Oliveira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001.

Audidores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP sugeriram ordenar o registro do ato de retificação da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas – MPC acolheu o encaminhamento proposto pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Audidores do Tribunal registraram, de início, que a aposentadoria foi concedida à servidora por meio do Ato nº DGA-502, de 5-5-2021, o qual foi apreciado por este Tribunal de Contas no processo nº @APE-21/00485495 e registrada por meio da Decisão Singular nº GAC/LEC-1007/2022.

Após a decisão de mérito e arquivamento daqueles autos, a Unidade Gestora encaminhou a apostila retificatória de proventos, decorrente dos processos administrativos nºs 0042539-44.2020.8.24.0710 e 0030418-132022.8.24.0710, e a documentação referente ao cômputo do período durante a vigência da Lei Complementar – LC nº 173/2020. Houve, portanto, alteração dos proventos da servidora, em especial do adicional trienal, que passou para 30%, no valor de R\$ 4.469,33.

Cabe destacar parte da decisão, nos autos nº 0042539-44.2020.8.24.0710, que apreciou os pedidos administrativos quanto ao cômputo de adicional trienal durante a vigência da LC nº 173/2020:

[...]

Quadra anotar que o art. 8º por seu inciso IX, da aludida e agora extinta LC n. 173/2020, não interrompeu, tampouco suspendeu, o cômputo do tempo como período aquisitivo para fim de triênio, apenas proibiu tal operação enquanto vigente aquele dispositivo legal, e destacou, expressamente, que não importaria em "[...] qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

[...]

Pelo expendido, defiro o pedido formalizado pela Associação dos Técnicos Jurídicos - ATJ e pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - AESC, ao depois secundado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, em ordem a estender os efeitos da decisão que autorizou a continuidade do cômputo e da averbação do tempo de efetivo exercício para fins de licença- prêmio de modo a que também recaiam sobre a concessão do adicional trienal, sem qualquer suspensão/interrupção referente ao período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020, mas postergo a implementação em folha do acréscimo legal àqueles que reuniram as condições pelo tempo de serviço, assim como o direito de ressarcimento das diferenças decorrentes do reajuste a contar do respectivo direito de implementação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora pelos indicadores de estilo, para momento recomendado pela conveniência administrativa. Com base na análise dos novos documentos em conjunto com a decisão administrativa nº 0042539-44.2020.8.24.0710, auditores da DAP concluíram que a servidora tem direito à inclusão do período durante a vigência da LC nº 173/2020 no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS em 30%.

Isso se deve à constatação, mediante a leitura dos registros funcionais anexados, de que a servidora iniciou suas atividades no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC em 26-3-91, acumulando, até a data de sua aposentadoria, um total de 30 anos, 1 mês e 13 dias de tempo líquido laborado no referido Tribunal.

Superada a controvérsia quanto à possibilidade de concessão do ATS durante a vigência da LC nº 173/2020, é possível inferir que a servidora possui o direito de incluir, para fins de apuração de benefícios, o período suspenso durante a vigência da referida lei.

Neste mesmo sentido, esta Corte de Contas já se pronunciou no processo nº @CON-21/00814650:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. É permitida a contagem de tempo para efeitos do prêmio especial por 25 anos de serviço público previsto na Lei Complementar n. 26/2002 do Município de Curitiba, assim como dos demais benefícios abarcados pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes), no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo vedado apenas o pagamento e fruição no referido período, bem como o pagamento retroativo de período anterior a 1º de janeiro de 2022, observando-se o disposto no § 3º c/c o inciso II do § 8º do art. 8º.

3. Reformar o item 3 do Prejulgado n. 2285, que passará a contar com a seguinte redação:

"3. É permitida a contagem de tempo para efeitos de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo vedado apenas o pagamento e fruição neste período, bem como o pagamento retroativo de período anterior a 1º de janeiro de 2022, observando-se o disposto no § 3º c/c o inciso II do §8º do art. 8º."

4. Dar ciência desta Decisão, da manifestação da Presidência deste Tribunal, do Relatório e Voto do Relator, do Relatório DAP/CAPE-1/Div.1 n. 7110/2021 e do Parecer MPC n. 134/2022 à Sra. Vilma Natalina Fontana Maciel, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba e ao Prefeito daquele Município.

Registre-se, por fim, que a decisão do TJSC está em consonância com os termos do Prejulgado nº 2393:

Prejulgado 2393

1. Admite-se a revisão dos cálculos de verbas rescisórias e proventos de aposentadoria realizados prévia e posteriormente ao ato do Poder Executivo que autoriza a contagem de efetivo exercício para fins de licença-prêmio, triênios e gratificação especial



por 25 anos de serviço previstos na Lei Complementar n. 117/2011 do Município de Araquari, além de outros benefícios abarcados pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, permitida a retroatividade dos efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro de 2022.

2. Determinar a remessa ao Consulate dos Prejudicados ns. 2032, 2285 e 2352 desta Corte de Contas, sobre a temática ora discutida, os quais se encontram também disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal internet, cujo endereço é www.tcsc.br/content/prejudicados-e-lista-geral.

Desse modo, considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, bem como a observância ao Prejudicado 2393, cumpre ordenar o registro do ato de retificação da aposentadoria em análise.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 – **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Maria Regina Fontes de Oliveira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM- 9/J, matrícula nº 4317, CPF nº 019.351.019-78, consubstanciado na Apostila de Retificação de Proventos datada de 17-8-2023, considerado legal.

4.2 – **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 5 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80069677

Assuntos do Gabinete da Presidência: Aprovação das listas das pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de funções públicas rejeitadas por decisão irreversível do Tribunal

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1125/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Retificar a Decisão Plenária da Sessão Presencial de 31 de julho de 2024 exarada neste processo ADM-24/80069677, ante a identificação de situações fáticas relativas aos processos de controle externo julgados ou apreciados por este Tribunal que não se coadunavam com os critérios utilizados para inclusão nas listas (Lei Complementar n. 64/1990, Lei n. 9.504/1997, Resolução N. TC-96/2014 e decisão no processo RCO-2000525789), impondo a necessidade de exclusão de nomes ou número de processos das relações, consoante o processo SEI 24.0.000000361-8, que havia sido proferida nos seguintes termos:

“1. Aprovar a relação constante das fs. 355-388 do Processo n. @ADM-24/80069677, dos agentes públicos que, nos oito anos anteriores à realização do pleito de 06.10.2024, tiveram suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, julgadas irregulares por irregularidade insanável, com imputação de débito ou imputação de débito e multa, em decisão irreversível do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a ser encaminhada no prazo legal ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e cadastrados no sistema SisConta Eleitoral do Ministério Público Eleitoral, integrada pelos seguintes nomes: (relação com 708 nomes)

2. Aprovar a relação constante das fs. 389-390 do Processo n. @ADM-24/80069677, dos agentes públicos que, nos oito anos anteriores à realização do pleito de 06.10.2024, receberam parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando a rejeição de suas contas anuais, com rejeição ratificada pelo respectivo Poder Legislativo, a ser encaminhada no prazo legal ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e cadastrado no sistema SisConta Eleitoral do Ministério Público Eleitoral, integrada pelos seguintes nomes: (relação com 58 nomes)

3. Aprovar a relação constante da f. 348 do Processo n. @ADM-24/80069677, de servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, a ser encaminhada no prazo legal ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e cadastrado no sistema SisConta Eleitoral do Ministério Público Eleitoral, integrada pelos seguintes nomes: (relação com um nome)”

2. Aprovar a relação constante das fs. 397-478 do Processo n. @ADM-24/80069677, dos agentes públicos que, nos oito anos anteriores à realização do pleito de 06.10.2024, tiveram suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, julgadas irregulares por irregularidade insanável, com imputação de débito ou imputação de débito e multa, em decisão irreversível do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a ser encaminhada no prazo legal ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e cadastrados no sistema SisConta Eleitoral do Ministério Público Eleitoral, integrada pelos seguintes nomes:

N.	CPF	RESPONSÁVEL	PROCESSO
1	***.967.009-**	Abel Varela	TCE 15/00116014
2	***.597.599-**	Abelardo de Oliveira	PCR 13/00689509
3	***.763.279-**	Acacio Flor	TCE 13/00423401
4	***.448.209-**	Adair de Aguiar Neitzel	TCE 15/00232006
5	***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	PCR 13/00720872
			PCR 13/00689509
			PCR 13/00723383
			PCR 13/00687301
			PCR 13/00685783
			PCR 13/00690353
			PCR 13/00689770



			PCR 13/00719190
			PCR 13/00694340
			PCR 13/00695584
			PCR 13/00695746
			PCR 13/00685600
			PCR 13/00687050
			PCR 13/00689347
			PCR 13/00695150
			PCR 13/00690191
			PCR 13/00686836
			PCR 13/00688707
			PCR 13/00691597
			PCR 13/00691678
			PCR 13/00693883
			PCR 13/00695827
			PCR 13/00695908
			PCR 13/00696122
			PCR 13/00686593
			PCR 13/00690272
			PCR 13/00720791
			PCR 13/00688456
			PCR 13/00691910
			PCR 13/00685945
			PCR 13/00686240
			PCR 13/00686160
6	***.726.739-**	Adão Alves de Oliveira	PCR 14/00127456
7	***.347.089-**	Adão Sebastião de Jesus	TCE 13/00438425
8	***.380.119-**	Adauton Raulino	TCE 12/00489303
9	***.811.549-**	Adelina Steffen Eyng	TCE 13/00425870
10	***.860.060-**	Adélio Spanholi	TCE 19/00544846
11	***.876.849-**	Adelson Westrupp	TCE 10/00810612
12	***.872.009-**	Ademir Saturnino	TCE 13/00418580
			TCE 04/05578989
13	***.277.210-**	Adílcio Cadorin	TCE 04/05579608
			TCE 04/05578636
14	***.034.939-**	Adilson Boell	TCE 06/00343863
15	***.890.429-**	Adilson da Silva	PCR 13/00527797
16	***.021.709-**	Adilson Luiz Dutra	TCE 07/00533168
17	***.213.539-**	Adilson Luiz Stadler	PCR 14/00290446
18	***.118.879-**	Adilson Manoel de Macedo	PCR 14/00135041
19	***.818.679-**	Adolar Hoepfner	PCR 14/00137761
20	***.679.639-**	Adolar Jark	PCA 11/00269344
21	***.001.489-**	Adrian Pablo Gutierrez Fernandez	TCE 15/00345803
22	***.030.899-**	Adriano Afonso Schmitt	TCE 15/00142872
23	***.705.029-**	Adriano Felipe	PCR 14/00315376
24	***.817.509-**	Adriano Rodrigues	TCE 11/00205966
25	***.888.729-**	Afonso Pedro Borba	TCE 12/00397298
26	***.470.859-**	Agnel da Silva Coelho	TCE 18/00183450
27	***.567.539-**	Agostinho Abati	PCR 13/00724193
28	***.769.299-**	Agostinho Celso Gisi	TCE 13/00395009
29	***.488.749-**	Aguinaldo da Silva Mendonça	TCE 13/00427733
30	***.352.559-**	Aládia Marinho Réus	TCE 13/00435590
31	***.893.939-**	Alcides Mantovani	PCA 10/00168201
32	***.906.399-**	Alcideo Reis Pera	TCE 14/00346840
33	***.077.549-**	Alcino Oldenburg	PCR 14/00127707
34	***.959.449-**	Aldo Rui Horvath Junior	TCE 12/00407862
			PCR 14/00233302
35	***.142.829-**	Aldo Varela Junior	PCR 14/00229704
			TCE 18/00063390
36	***.071.229-**	Aldoir Cadorin	PCR 11/00494380
37	***.758.879-**	Alessandra Bez Birolo	TCE 11/00446815
38	***.278.760-**	Alessandro Oliveira de Moura	TCE 14/00577141
39	***.978.779-**	Alex Sandro Silva	TCE 17/00345424
40	***.336.449-**	Alexandre Braz Cardozo	TCE 13/00438859
41	***.335.309-**	Alexandre Martins da Silva	PCR 14/00319444
42	***.917.059-**	Alexandre Pereira Oliveira D'Eça Neves	PCR 13/00695827
43	***.288.969-**	Alexandre Valfires Coelho	PCA 10/00257492
44	***.567.759-**	Alfeu Luiz Abreu	TCE 13/00446282
45	***.238.139-**	Almir José Schweitzer	PCR 13/00686240
46	***.268.979-**	Aloysio Machado Filho	PCR 13/00693883
47	***.589.389-**	Aloysio Machado Netto	PCR 13/00691910
48	***.114.549-**	Altair Manoel da Costa Filho	TCE 11/00046124
49	***.688.039-**	Álvaro Coelho	TCE 11/00446815
50	***.902.959-**	Alzerino Jose de Souza	



51	***.086.349-**	Amarildo Wiggers	TCE 13/00422189
52	***.456.809-**	Amliton Becker	TCE 13/00420135
53	***.511.619-**	Amilton Cesário	TCE 13/00423584
54	***.419.479-**	Analie do Rocio dos Santos	PCR 15/00059975
			PCR 14/00315295
			PCR 15/00058065
55	***.726.109-**	Anderson Antonin da Silva	TCE 18/00183450
56	***.466.329-**	Anderson João Silva	PCR 13/00104640
			PCR 13/00103911
57	***.969.519-**	André Borges	TCE 10/00756650
58	***.714.789-**	André Fregnani de Souza	PCR 11/00446904
			TCE 13/00428896
59	***.626.237-**	André Luiz Jesus dos Santos	TCE 11/00345970
			TCE 15/00336138
60	***.471.889-**	André Paulo Simões da Matta	PCR 14/00106378
61	***.372.909-**	Anezia dos Santos Reinert	PCR 13/00452339
62	***.580.549-**	Ângela Maria da Silva Rocha	PCR 13/00686593
63	***.495.869-**	Angela Raquel Niehues	PCR 14/00106459
64	***.352.459-**	Angelino de Oliveira Nascimento Júnior	TCE 15/00411954
65	***.409.969-**	Ângelo Luiz Matos	TCE 12/00380301
66	***.348.539-**	Angelo Manoel de Souza Filho	TCE 08/00690109
67	***.480.019-**	Angelo Scolaro	TCE 13/00581228
68	***.220.989-**	Anselmo Pizzolo	TCE 14/00058381
			TCE 14/00166869
69	***.861.899-**	Antonio Augusto Rossi Vieira	TCE 13/00591452
			TCE 14/00214006
70	***.801.289-**	Antonio Avelino Honorato Filho	TCE 14/00214006
71	***.841.899-**	Antonio Carlos de Oliveira	TCE 09/00019239
72	***.473.659-**	Antônio Carlos Floriano	PCR 14/00121849
73	***.104.739-**	Antonio Cervi	TCE 11/00455806
74	***.470.679-**	Antonio da Silveira	PCR 14/00313756
			TCE 13/00617354
75	***.304.849-**	Antonio dos Santos	TCE 13/00762362
			TCE 13/00430602
76	***.342.559-**	Antônio Joaquim Fernandes	TCE 12/00223974
77	***.721.429-**	Antonio Luiz Henrique Ramos da Silva	TCE 13/00436139
78	***.788.679-**	Aparecida de Cássia Luiz	TCE 14/00401370
79	***.904.919-**	Ario Abilio Sochtig	TCE 16/00169675
80	***.656.919-**	Ariosto Fleury Barbosa Cordeiro	TCE 13/00564994
81	***.791.730-**	Arlei da Silva	TCE 12/00390528
82	***.357.329-**	Arnaldo José Espindola	PCR 14/00693648
83	***.521.709-**	Arnaldo Soares de Moraes	TCE 13/00616706
84	***.680.229-**	Arnito Sardá Filho	TCE 17/00152030
			TCE 15/00455226
85	***.023.617-**	Arno Alex Zimmermann Filho	TCE 15/00063301
86	***.990.669-**	Arno Xavier	PCTC 0009668/35
87	***.835.849-**	Aroldo Schambeck	TCE 15/00455226
88	***.548.739-**	Bento da Silva	PCR 14/00310650
89	***.918.239-**	Bernardete Lorencetti	TCE 15/00279665
90	***.839.009-**	Bráz Guterro	TCE 12/00144241
91	***.849.228-**	Bruno Gimenez dos Santos	PCR 16/00425000
92	***.897.279-**	Carla Mota	TCE 14/00577141
93	***.745.459-**	Carlos Alberto Bazo	TCE 11/00147230
94	***.229.279-**	Carlos Alberto Fernandes Junior	TCE 13/00400371
95	***.729.969-**	Carlos Alberto Pegoretti	TCE 12/00390790
96	***.398.720-**	Carlos André Coelho Borges	TCE 05/04224727
97	***.643.079-**	Carlos Antonio da Silva	TCE 15/00120984
98	***.496.979-**	Carlos Augusto Fischer	TCE 13/00743490
99	***.336.070-**	Carlos Augusto Souto de Moura	PCA 11/00109738
100	***.694.869-**	Carlos Eolégio de Souza Amorim	TCE 12/00331785
101	***.340.899-**	Carlos Henrique Neves Schmidt	TCE 15/00335913
102	***.582.189-**	Carlos Henrique Tillmann	TCE 16/00052808
103	***.165.359-**	Carlos Matias Cardoso	TCE 14/00042116
104	***.430.379-**	Carlos Roderlei Pinto	TCE 14/00058381
105	***.425.409-**	Carmelita Masiero Fontanella	PCR 14/00309996
106	***.905.939-**	Carmes Maria Gaeski	TCE 14/00058381
107	***.758.729-**	Catia Regina Henrique da Rosa	TCE 13/00419714
108	***.441.579-**	Cecilia Loffi Schmitt	TCE 16/00151628
109	***.651.469-**	Célio Antônio	PCA 04/01443728
			TCE 11/00538183
110	***.865.799-**	Célio Dias	TCE 12/00111661
111	***.624.579-**	Celso Rodrigues Borges	TCE 17/00474828
112	***.068.839-**	Celso Rogério Alves Ribeiro	TCE 09/00613149
113	***.199.940-**	Celso Tadeu Menezes	TCE 15/00358611
114	***.844.259-**	Cesar Augusto Pinho da Costa	



115	***.049.289-**	Cesar Cordeiro Vieira	TCE 16/00076901
116	***.251.449-**	César Souza Júnior	PCR 14/00123116
117	***.645.059-**	Cezar Luiz Lang	TCE 14/00288034 TCE 14/00288034
118	***.761.749-**	Cibele Luz de Jesus	TCE 16/00065624
119	***.658.708-**	Cicero Delmondes de Souza	PCR 14/00148887
120	***.853.459-**	Cidney Nery Maciel	TCE 14/00210000
121	***.733.727-**	Ciro Marcial Roza	TCE 08/00360907
122	***.009.809-**	Clauciani Regina Zesuino	PCR 14/00113668
123	***.065.579-**	Claudete Rosa de Oliveira	TCE 13/00429949
124	***.501.589-**	Claudia Regina Tolentino	TCE 12/00316719
125	***.624.239-**	Claudinei Adair Klaus	TCE 14/00075987
126	***.101.399-**	Claudio Cesar Schmitt	TCE 12/00074600
127	***.887.069-**	Cláudio Ferreira da Costa	PCR 14/00310064
128	***.851.129-**	Cláudio José Feltes	PCR 14/00143656
129	***.850.530-**	Claudionei Rodrigues Lacerda	TCE 12/00125964
130	***.831.779-**	Claudir Gilioli	PCR 14/00311460
131	***.671.619-**	Cleber José Horácio	TCE 13/00424394
132	***.697.169-**	Clodoaldo Riffel	TCE 13/00668501
133	***.714.439-**	Clóvis José da Rocha	TCE 07/00439650
134	***.737.189-**	Clóvis Marcelino	PCA 04/01564517 PCA 05/00567514
135	***.559.080-**	Clóvis Matias de Souza	PCA 11/00109738 TCE 13/00682920
136	***.311.339-**	Clóvis Simeão Mira de Braga	PCA 11/00109738
137	***.415.609-**	Conceição Manoel Honorato	TCE 13/00429787
138	***.378.569-**	Cristina Maria da Silveira Piazza	PCR 10/00748470
139	***.403.779-**	Daiara Eichelberger	TCE 17/00682692
140	***.864.100-**	Daltro de Oliveira	TCE 08/00682190
141	***.375.369-**	Dalva da Silva	PCR 13/00103326
142	***.174.169-**	Dalva Maria de Luca Dias	PC TC0009668/35
143	***.275.919-**	Daniel Carlos Cardoso	TCE 15/00053934
144	***.390.029-**	Daniel Christian Bosi	TCE 13/00650050
145	***.935.987-**	Daniel de Araujo Costa	PCR 16/00560633
146	***.134.129-**	Daniel Olm Santos	PC TC0009668/35
147	***.825.389-**	Daniel Rodrigues de Castro	TCE 18/00170715
148	***.474.119-**	Danielle Fernanda Pretto Kelm	TCE 08/00682190
149	***.940.069-**	Darci da Cruz	PCR 14/00075049
150	***.940.069-**	Darci da Cruz	PCR 14/00073852
151	***.215.309-**	Dario Nolli	TCE 10/00608031
152	***.738.059-**	Davi Demétrio Chorny	PCR 14/00082177
153	***.295.679-**	David Gevaerd Filho	PCR 14/00118708
154	***.569.349-**	Dayse Teresinha da Silva	TCE 16/00202478 TCE 13/00421700
155	***.772.989-**	Décio José Feltz	PCR 13/00104560
156	***.772.989-**	Décio José Feltz	TCE 12/00111238
157	***.043.459-**	Denie Tabaldi	PCR 14/00082096
158	***.879.119-**	Denise Cristina de Deus Inácio	PCA 11/00109738
159	***.680.509-**	Denise da Luz	PCR 14/00057229 PCR 14/00057229
160	***.376.259-**	Derci de Araújo	TCE 14/00577141
161	***.881.129-**	Diego João de Oliveira	PCR 13/00685783
162	***.479.219-**	Dieter Janssen	TCE 14/00512872
163	***.253.279-**	Dilmar Antônio Fantinelli	TCE 14/00152990
164	***.672.329-**	Dionei Sabran Stefanés	TCE 18/00505911
165	***.793.279-**	Divonei dos Santos	TCE 18/00505911
166	***.485.909-**	Dulcemar Ferrari	TCE 14/00075987
167	***.326.509-**	Edelvânio Nunes Topanoti	TCE 14/00456603
168	***.512.789-**	Edemir Della Giustina	TCE 13/00419552
169	***.660.119-**	Éder Martins	TCE 11/00290548
170	***.650.709-**	Edício Gambeta	PCR 13/00103164 PCR 13/00104136 TCE 12/00371302 TCE 12/00074952 PCR 13/00104560 PCR 13/00102940 PCR 13/00103679
171	***.324.809-**	Edílio Domingos Farias	TCE 15/00182823 PCR 14/00142501
172	***.387.719-**	Edilson Paladini	TCE 03/03406321
173	***.947.759-**	Edineia Mendes	TCE 13/00417690
174	***.754.129-**	Edinilson Cardoso	PCA 11/00109738
175	***.267.019-**	Edio Dias Medeiros	TCE 17/00474828



176	***.344.839-**	Edio Osvaldo Vieira	TCE 08/00352130
177	***.830.709-**	Edmar Monteiro de Souza	TCE 13/00417932
178	***.107.989-**	Edmilson Carlos Pereira Junior	CR 14/00114397
179	***.460.939-**	Edson Ari Bernardo	TCE 17/00159124
180	***.936.209-**	Edson Busch Machado	TCE 11/00349453
181	***.946.819-**	Edson Gonçalves	TCE 11/00349453
182	***.203.659-**	Edson Luiz Duarte	PCA 11/00109738
183	***.472.829-**	Edson Tadeu Mantovani	PCA 11/00109738
184	***.108.069-**	Edu Fagundes	TCE 18/00505911
185	***.187.989-**	Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna	TCE 13/00762362
186	***.915.339-**	Eduardo Carvalho Sitônio	PCR 12/00074103
187	***.682.469-**	Eduardo Gonçalves da Costa	PCR 12/00074871
188	***.144.759-**	Eduardo Goulart Nunes	PCR 08/00618777
189	***.316.959-**	Eduardo Schmidt	PCR 12/00070370
190	***.480.599-**	Eduardo Simon	PCR 12/00073557
191	***.306.409-**	Edvan Bez de Oliveira	TCE 11/00363952
192	***.166.339-**	Elaine Prochnow Pires	TCE 13/00617354
193	***.030.529-**	Elderson Eron Lopes Leão	PCR 13/00720872
194	***.451.239-**	Eli Lopes	PCR 14/00337779
195	***.978.649-**	Eliane Rauber	TCE 15/00293900
196	***.758.459-**	Elias Nagel	TCE 13/00420488
197	***.829.629-**	Eliene Custódio Martins	TCE 13/00423746
198	***.968.269-**	Elier Maria Worm	TCE 03/03406321
199	***.822.069-**	Elisane Souza Prestes	PCR 13/00527282
200	***.385.389-**	Eliton de Liz Ronsani	TCE 13/00438425
201	***.568.290-**	Elizete Brandão	TCE 11/00476218
202	***.735.119-**	Elizete Fernandes Schweitzer	PCR 14/00148968
203	***.219.589-**	Elói José Quege	TCE 20/00204044
204	***.112.159-**	Elvira Pierre da Silva	TCE 18/00063390
205	***.439.169-**	Emerson Vieira	TCE 13/00429353
206	***.814.299-**	Enio Olimpio Azevedo	PCA 08/00063538
207	***.577.800-**	Enio Schoninger	PCA 11/00109738
208	***.560.787-**	Érico Rodrigo Gomes Ferreira	PCR 14/00069588
209	***.266.259-**	Euclides Celito Riquetti	PCR 14/00126727
210	***.912.029-**	Evaldo Luiz Valgas de Souza	TCE 13/00446282
211	***.968.069-**	Evaldo Santos Gonçalves Marcos	TCE 12/00381456
212	***.993.209-**	Evandro João dos Santos	TCE 10/00177464
213	***.548.509-**	Evandro Luiz Gava	TCE 17/00566358
214	***.150.899-**	Evandro Rodrigues Felipp	TCE 14/00577141
215	***.328.309-**	Everaldo dos Santos	TCE 15/00358611
216	***.866.609-**	Evertton Guedes	TCE 12/00439551
217	***.636.999-**	Ézio Ferreira	TCE 04/05578989
218	***.711.649-**	Fabiano Ferreira	TCE 13/00326201
219	***.600.109-**	Fabiano João Sedrez	TCE 09/00681730
220	***.465.389-**	Fabiano Saviato	TCE 15/00652803
221	***.488.429-**	Fabiano Silveira	PCR 13/00695746
222	***.934.419-**	Fábio Baldussi	TCE 16/00151628
223	***.198.098-**	Fabio Eduardo Ferreira Castro	TCE 13/00419471
224	***.243.859-**	Fábio Trisotto	TCE 18/00183450
225	***.521.229-**	Fabrizio Matiola Dias	TCE 17/00494772
226	***.758.139-**	Fernanda Brandão Argenti	TCE 15/00380897
227	***.714.369-**	Fernando Barreto Figueredo	TCE 11/00452548
228	***.463.739-**	Fernando Marcondes de Mattos	PCR 14/00085940
229	***.370.009-**	Fernando Melquiades Elias	PCR 14/00085516
230	***.221.549-**	Fernando Pereira	TCE 13/00080601
231	***.540.839-**	Filipi Silveira Pacheco	PCR 13/00723383
232	***.596.319-**	Fioravante Stockmann	TCE 12/00071937
233	***.449.639-**	Flavio Aristides da Silva	PCR 14/00310730
234	***.861.589-**	Francisca Aparecida Wolf Rocher	TCE 11/00513865
235	***.712.979-**	Francisco de Assis Martins Júnior	TCE 13/00417851
			TCE 09/00537612
			TCE 18/00669000
			TCE 09/00068604
			TCE 13/00128400
			PCR 13/00687050
			PCR 14/80575272
			TCE 10/00152046
			TCE 18/00752927
			PCR 13/00452762
			TCE 13/00433032



236	***.624.489-**	Francisco de Assis Pinheiro Filho	TCE 06/00343863
237	***.394.789-**	Francisco dos Santos Justino	TCE 13/00564994
238	***.584.089-**	Francisco Spessatto Filho	TCE 15/00474794
239	***.320.509-**	Fulton Ferreira	TCE 18/00505911
240	***.431.269-**	Gabriela Bregghe da Silva Sampaio	TCE 15/00294117
241	***.624.879-**	Gabriela Francisca da Silva	PCR 14/00316852
242	***.978.210-**	Gabriela Gomes Ferras	TCE 10/00765056
243	***.539.049-**	Gelson Antônio Franceschi	PCR 13/00716336
244	***.678.599-**	Gelson Luiz Padilha	TCE 03/03406321
245	***.739.559-**	Genésio Dela Justina	TCE 13/00430289
246	***.068.069-**	Gentil Dory da Luz	TCE 11/00024074
247	***.015.159-**	Geraldo Martins Ouriques	TCE 13/00418823
248	***.099.639-**	Geraldo Nunes da Silva Júnior	CA 11/00109738
249	***.465.439-**	Gerson Henrique Marcelino	PCR 12/00198767
250	***.419.520-**	Gerson Luiz Joner da Silveira	TCE 11/00495190
251	***.250.699-**	Gilberto Fernandes Madeira	PCR 14/00316690
252	***.491.039-**	Gilberto Imhof	PCR 11/00494461
253	***.930.569-**	Gilberto Lenzi	PCR 14/00313403
254	***.713.919-**	Gilberto Marchi	TCE 15/00297809
255	***.372.769-**	Gildo Arcelino de Souza	PCR 14/00103948
256	***.463.849-**	Giliard Reis	TCE 09/00681730
257	***.895.099-**	Gilliard Matos	TCE 11/00032506
258	***.808.509-**	Gilmar Knaesel	TCE 13/00433466
259	***.188.609-**	Gilmara Schelbauer	PCR 14/00290446
260	***.925.909-**	Gilson Borges Espindola	PCA 09/00049731
261	***.700.649-**	Gilson Garcia	TCE 11/00340316
262	***.718.859-**	Giosane Regina Goedert Faustino	TCE 11/00388785
263	***.104.649-**	Gisa Aparecida Giacomin	TCE 12/00439551
264	***.248.219-**	Giselle Maurício Bittencourt Costa	TCE 12/00474977
265	***.124.779-**	Godofredo Gomes Moreira Filho	TCE 13/00128400
266	***.822.209-**	Heitor Luiz de Souza	PCR 12/00200338
267	***.430.059-**	Hélio Diniz Furlan	PCR 14/00311117
268	***.519.909-**	Heraldo Henrique Caetano	TCE 11/00046981
269	***.137.529-**	Hercília Aparecida Garcia Reberti	TCE 10/00682860
270	***.665.539-**	Hermes Batista Fernandes	PCR 13/00725831
271	***.190.399-**	Hirânia Maria Cascaes Nazário	TCE 17/00291901
272	***.302.208-**	Homero João Alberto Gastaldi Buzzi	TCE 13/00248561
273	***.359.029-**	Humberto Kremer Neto	TCE 15/00116014
274	***.354.419-**	Ian Glaza Owczarzak	CE 12/00227023
275	***.228.169-**	Iara Mariza Bonin	TCE 14/00425120
276	***.569.429-**	Ilona Kretz Feuerschuette	TCE 13/00424203
277	***.883.269-**	Irineu Theiss	TCE 03/03406321
278	***.165.909-**	Irio Heidemann	TCE 11/00290629
279	***.274.039-**	Iris de Jesus Honorato	TCE 11/00205966
280	***.318.619-**	Ismael dos Santos	TCE 17/00792366
281	***.378.859-**	Israel Kiem	TCE 11/00308692
282	***.041.409-**	Itamar da Silva	PCR 13/00327275
283	***.298.379-**	Ivan Antonio Bertoini Cascaes	TCE 16/00382190
284	***.712.059-**	Ivan Manoel da Silveira	TCE 13/00427652
285	***.388.889-**	Ivanir Joaquim Rodrigues	TCE 16/00065624
286	***.167.310-**	Ivanna Muller Tolotti	PCA 11/00109738
287	***.213.579-**	Ivens de Carvalho Cook	TCE 14/00489013
288	***.154.520-**	Ivete Scopel	PCA 08/00101561
289	***.866.829-**	Ivo Belli	PCR 14/00046456
290	***.325.009-**	Ivo Konell	PCR 14/00326068
291	***.079.518-**	Ivone Maria Perassa	TCE 13/00427490
292	***.783.229-**	Ivonir Fernandes da Silva	TCE 11/00388947
293	***.371.829-**	Jacinto Orben Perin	TCE 13/00423827
294	***.913.189-**	Jackson Portella Lima	TCE 04/05579608
295	***.019.209-**	Jaime Da Silva Duarte	TCE 10/00053650
296	***.228.309-**	Jair Figueiredo Alves	TCE 10/00053650
297	***.658.049-**	Jair Raul da Costa	TCE 09/00537701
298	***.847.839-**	Jair Rodrigues Palmeira	TCE 15/00104350
299	***.413.609-**	Jairo de Abreu	TCE 15/00104350
300	***.402.879-**	Jairo de Abreu Filho	TCE 15/00104350
301	***.801.619-**	Jairo Fernandes da Cruz	TCE 12/00397298
302	***.468.119-**	Jaisson Pinheiro	PCR 14/00135394



303	***.323.239-**	Janaina Pavan Rabelo	TCE 15/00051214
304	***.430.499-**	Janete Rech Fracaro	TCE 13/00425102
305	***.541.849-**	Jani Pedro Pereira do Amaral	PCA 08/00120787
306	***.181.929-**	Janio Dreyer Schreiner	TCE 08/00682190
307	***.232.429-**	Jaqueline Santi	PCA 11/00109738
308	***.010.659-**	Jardel Mendes	TCE 20/00721960
309	***.181.569-**	Jean Marcell Melere	TCE 17/00157695
			TCE 10/00355079
310	***.543.069-**	Jean Ricardo Celestino	TCE 15/00411954
311	***.405.989-**	Jennifer Grace Block	TCE 18/00063390
312	***.812.349-**	Jerusa Alexandre Pereira	TCE 18/00063390
313	***.360.949-**	João Batista Martins	TCE 08/00690109
314	***.890.379-**	João Cândido da Silva Neto	TCE 10/00810612
315	***.922.440-**	João Carlos Barros Krieger	TCE 11/00495190
316	***.019.039-**	João Carlos da Rosa	PCR 14/00128002
317	***.642.909-**	João Carlos de Andrade	TCE 09/00537965
318	***.909.949-**	João Carlos de Miranda	PCA 11/00109738
319	***.022.039-**	João José David	TCE 14/00256850
320	***.641.589-**	João José de Andrade	PCR 12/00200419
321	***.552.489-**	João Luiz Gomes	PCR 14/00310498
322	***.916.700-**	João Martins da Silveira	PCR 14/00285604
323	***.537.509-**	Joao Olindino Koeddermann	TCE 06/00477207
324	***.523.059-**	João Pedro Woitexem	TCE 14/00075987
			TCE 15/00260727
325	***.134.169-**	João Salustiano da Rosa	TCE 13/00424041
326	***.558.369-**	João Sérgio da Silva	PCR 14/00103948
327	***.308.829-**	Joaquim Boeno de Oliveira Filho	TCE 14/00042116
			PCR 14/00153295
328	***.620.129-**	Joares Alberto Pellicoli	TCE 09/00270942
			TCE 10/00152046
329	***.081.009-**	Joel João Couto	TCE 14/00346840
330	***.173.049-**	Joel José Tomazi	TCE 14/00152990
331	***.794.989-**	Joel Leal dos Santos Júnior	PCA 11/00109738
332	***.194.289-**	Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana	TCE 17/00190200
			TCE 17/00190200
333	***.298.079-**	Joel Manoel Vieira	TCE 18/00063390
334	***.438.459-**	Joel Rosa	PCA 11/00109738
335	***.744.049-**	Joelso Heidemann	TCE 13/00433709
336	***.964.199-**	Jonas Machado dos Santos	TCE 13/00564994
337	***.800.129-**	Jone Cristian Schuster	TCE 12/00466524
338	***.232.289-**	Jorge Luís Soares Bonete	PCR 14/00132964
339	***.910.557-**	Jorge Luiz da Silva Souza	TCE 15/00045400
340	***.661.939-**	Jorge Luiz Jacobowski	PCR 14/00320965
341	***.656.959-**	Jorge Luiz Macedo	PCA 11/00109738
342	***.963.189-**	Jorge Luiz Prim	TCE 06/00343863
343	***.688.129-**	José Adelino Correia	TCE 11/00346519
344	***.741.609-**	José Adilson Rodrigues de Lima	TCE 11/00494542
345	***.510.709-**	Jose Aldo Furlan	TCE 03/07756394
346	***.080.749-**	Jose Andrino Mafiolete	PCR 13/00696122
347	***.994.939-**	José Antônio de Melo	TCE 16/00327505
			PCR 13/00104640
348	***.013.950-**	José Bernardino Souza dos Santos	TCE 12/00371302
			TCE 12/00074952
			PCR 13/00103911
349	***.567.229-**	Jose Carlos Antunes	PCR 13/00695150
350	***.522.379-**	José Carlos Beltrame	PCR 14/00067887
351	***.742.359-**	José Carlos Duarte	PCR 13/00691678
352	***.018.569-**	José Carlos Mendes	TCE 13/00423908
353	***.072.959-**	José Carlos Rodrigues da Rosa	PCR 13/00689851
354	***.419.970-**	José Claudio Correia da Silva	TCE 16/00372209
			PCR 14/00065833
355	***.954.460-**	José Delfino	TCE 13/00427229
356	***.929.179-**	José Euclides da Rocha	TCE 15/00216825
357	***.009.416-**	José Fontoura Dutra Junior	TCE 17/00356469
358	***.637.269-**	José Gilmar de Souza	PCA 11/00109738
359	***.425.509-**	José Nilton Alexandre	TCE 16/00382190
360	***.356.338-**	José Roberto Cruz	PCR 17/00166171
361	***.871.599-**	José Ruben Welter	TCE 12/00120067
362	***.398.509-**	José Tadeu da Cunha	TCE 14/00495927
363	***.600.929-**	José Valdir Bittencourt	TCE 13/00429272
364	***.727.209-**	José Zesuino	PCR 14/00113668
365	***.071.779-**	Juan Leandro dos Santos	PCR 13/00720791
366	***.548.209-**	Juarez Duarte Lemos	TCE 13/00747487



367	***.092.719-**	Jucélia Figueiredo Alves	PCR 14/00694296
368	***.334.309-**	Jucileia Vicência Lalau	TCE 13/00128400
369	***.195.969-**	Julia Graziela Melere Nardelli	TCE 10/00299497
			TCE 12/00439470
370	***.751.779-**	Júlia Guedes	TCE 13/00422260
371	***.751.779-**	Júlia Guedes	TCE 13/00420992
372	***.135.819-**	Juliano Matzenbacher	TCE 17/00345424
373	***.188.049-**	Julierme Beckhauser Blasius	PCR 14/00694105
374	***.764.159-**	Julio Cesar da Silva	PCR 14/00694539
375	***.316.519-**	Julio da Silva	PCR 14/00310307
376	***.043.659-**	Jurandir Correa da Silva	TCE 10/00810612
			PCR 13/00686593
			PCR 13/00686240
			PCR 13/00685945
			PCR 13/00720872
			PCR 13/00720791
			PCR 13/00695827
			PCR 13/00696122
			PCR 13/00695908
			PCR 13/00693883
			PCR 13/00691678
			PCR 13/00691910
			PCR 13/00691597
			PCR 13/00688456
			PCR 13/00685783
			PCR 13/00690272
			PCR 13/00695150
377	***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	PCR 13/00690191
			PCR 13/00687050
			PCR 13/00689347
			PCR 13/00685600
			PCR 13/00695584
			PCR 13/00688707
			PCR 13/00686836
			PCR 13/00694340
			PCR 13/00695746
			PCR 13/00687301
			PCR 13/00719190
			PCR 13/00689509
			PCR 13/00690353
			PCR 13/00689770
			PCR 13/00723383
			PCR 13/00686160
378	***.880.449-**	Juvêncio Guilherme de Moraes	PCR 14/00141440
379	***.719.779-**	Karina de Souza Borges Lima	TCE 13/00617354
			TCE 13/00762362
380	***.584.629-**	Karla Horn de Araújo Ramos	TCE 16/00065624
381	***.692.059-**	Katia Regina de Souza Borges	TCE 13/00762362
382	***.054.059-**	Kelly Sione Nunes	PCR 13/00685600
383	***.731.389-**	Kétilin Patrício	TCE 13/00426842
384	***.985.689-**	Laércio da Cruz	TCE 16/00207607
385	***.979.369-**	Laudenir de Souza	TCE 13/00436724
386	***.174.059-**	Lauri Sutil Narciso	TCE 13/00438425
387	***.913.209-**	Lauro Stoinski	TCE 13/00717812
388	***.114.919-**	Leandro Exttekotter	TCE 13/00430360
389	***.398.399-**	Leandro Ferrari Lobo	PCR 14/00123116
390	***.612.989-**	Leandro Figueiredo Fernandes	TCE 18/00183450
391	***.365.159-**	Leandro Gambeta	TCE 15/00302071
392	***.863.520-**	Legisson Luis Rodrigues da Cruz	TCE 14/00058381
393	***.119.969-**	Lélis Helena Leonardo	TCE 18/00063390
394	***.450.969-**	Leonardo Adilson da Silva	PCR 13/00104640
395	***.146.209-**	Leonardo Casagrande	TCE 13/00422855
396	***.711.839-**	Leonício Laurindo	TCE 14/00463308
397	***.417.909-**	Leticia da Silva	PCA 11/00109738
398	***.497.109-**	Levi Marcos Darabas	TCE 18/00183450
399	***.694.632-**	Levy Soares dos Reis	PCR 14/00310145
400	***.178.749-**	Lidio João da Chagas	PCR 13/00694340
			TCE 12/00111238
401	***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	PCR 13/00440160
			PCR 13/00439405
			PCR 14/00179502
			PCR 13/00439669
			PCR 13/00103407



			PCR 13/00439154
			PCR 13/00568981
			PCR 13/00439316
			TCE 12/00371302
402	***.557.069-**	Liliane Werner dos Santos	TCE 11/00277959
403	***.854.279-**	Lindomar Lindner	TCE 06/00343863
404	***.709.609-**	Lorene Bastos Flores	TCE 13/00292625
405	***.792.609-**	Lourival Lunelli	TCE 16/00047561
406	***.917.729-**	Lourival Vargas Machado	TCE 18/00063390
407	***.574.639-**	Luciana da Silva Pinto Maciel	TCE 12/00316719
408	***.302.009-**	Luciana Medeiros Corrêa	TCE 13/00430017
409	***.092.719-**	Luciano Correa	PCR 13/00640763
			PCR 12/00409997
410	***.121.809-**	Luciano Oliveira Borges	TCE 13/00762362
411	***.360.149-**	Luciano Til	TCE 14/00210000
412	***.621.939-**	Luciene Josinete Blanski Doin	TCE 15/00411954
413	***.971.979-**	Luis Henrique da Cunha	TCE 14/00210000
414	***.932.079-**	Luiz Alberto Butter	PCR 14/00064357
415	***.792.529-**	Luiz Américo Medeiros	TCE 14/00346255
416	***.595.749-**	Luiz Bernardo	PCR 14/00081790
			PCR 14/00087136
417	***.070.679-**	Luiz Carlos Fachini	TCE 09/00617055
418	***.792.778-**	Luiz Carlos Feitosa	TCE 07/00439650
419	***.229.029-**	Luiz Carlos Furtado Neves	PCR 11/00494704
			SPC 07/00504737
420	***.884.330-**	Luiz Carlos Mello de Oliveira	TCE 04/05579608
421	***.110.559-**	Luiz Carlos Tamanini	TCE 12/00331785
422	***.513.209-**	Luiz Carlos Xavier	TCE 17/00524434
423	***.081.367-**	Luiz Cesar Nunes Cavalcanti	TCE 11/00319031
424	***.283.519-**	Luiz Cláudio Pereira Francisco	TCE 13/00426761
425	***.469.259-**	Luiz Claudio Rosa	PCR 14/00140800
426	***.351.309-**	Luiz Cláudio Silvestre	TCE 13/00227998
			TCE 17/00229009
427	***.358.329-**	Luiz Fernando de Oliveira Gomes	TCE 13/00248561
428	***.259.579-**	Luiz Fernando Trilha Ribeiro	TCE 11/00473030
429	***.376.779-**	Luiz Henrique Lima	TCE 14/00425120
430	***.776.639-**	Luiz Moser	TCE 03/03246456
431	***.776.679-**	Luiz Roberto de Oliveira	TCE 15/00411954
432	***.618.059-**	Luzia Bressan da Cruz	TCE 13/00422693
433	***.989.469-**	Maickel Luiz Jorge	TCE 13/00420569
434	***.390.489-**	Manoel Airton Pereira	TCE 14/00149000
435	***.408.359-**	Manoel Sebastião Hoepers	TCE 13/00429515
436	***.921.739-**	Manoel Viana de Sousa	TCE 16/00362599
			TCE 15/00216825
437	***.771.989-**	Marcel de Oliveira Soares	TCE 13/00425609
438	***.080.799-**	Marcela Daiane Harger Xavier	PCR 13/00489097
439	***.491.419-**	Marcelino Baesso	PCR 14/00314990
440	***.631.039-**	Marcelino Campos	TCE 12/00565859
441	***.318.089-**	Marcelo Alves Crivelatti	TCE 12/00331785
442	***.271.059-**	Marcelo Carnasciali Cavichiolo	TCE 11/00290548
443	***.626.219-**	Marcelo de Oliveira Ferreira Filho	TCE 17/00157423
444	***.889.069-**	Marcelo Pereira dos Santos	TCE 12/00247806
445	***.283.129-**	Marcelo Ribeiro Prates	TCE 13/00425790
446	***.437.119-**	Marcelo Vargas	TCE 13/00446282
447	***.293.319-**	Marcia Teixeira Zeferino	PCR 14/00309562
448	***.781.989-**	Márcio Alexandre Vignoli	PCR 14/00313837
449	***.015.819-**	Marcio Costa	PCR 14/00313675
450	***.444.499-**	Marcio dos Santos	PCR 14/00693990
451	***.952.609-**	Márcio Narciso Bulgarelli	SPC 11/00499340
452	***.886.409-**	Márcio Sizenando Andrade Barão	TCE 12/00331785
453	***.929.179-**	Marco Aurélio Vivas Fernandez	TCE 14/00240260
454	***.099.909-**	Marco Aurelio Zimmermann	TCE 10/00722918
455	***.507.559-**	Marcos Augusto Pires Meurer	PCR 14/00564597
456	***.518.089-**	Marcos Aurélio Sorato	PCR 13/00525409
			PCR 13/00719190
457	***.885.889-**	Marcos Manoel Coelho	PCR 11/00353990
458	***.442.729-**	Marcos Roberto dos Santos	TCE 11/00344494
459	***.430.189-**	Marcos Roberto dos Santos da Silva	PCR 14/00138652
460	***.452.369-**	Marcos Vinicius de Matos	TCE 12/00544347
461	***.462.409-**	Maria Aparecida Alves Soares	TCE 13/00762362
462	***.231.309-**	Maria Aparecida Borges dos Anjos Freccia	PCR 14/00141521
463	***.940.659-**	Maria Aparecida de Souza	TCE 18/00177728
464	***.284.009-**	Maria Aparecida Mathias	TCE 11/00388947



465	***.282.519-**	Maria Cleia Turnes Demétrio	TCE 14/00305656
466	***.486.769-**	Maria de Fátima Goulart da Silva	TCE 12/00074952
467	***.952.029-**	Maria de Oliveira de Matias	TCE 12/00111238
468	***.708.709-**	Maria Loffi Kindermann	PCR 14/00063970
469	***.822.009-**	Maria Maura da Silva	TCE 13/00426508
470	***.040.928-**	Maria Veronezi Nunes	TCE 13/00424475
471	***.126.809-**	Maria Zilá Pacheco dos Passos	TCE 13/00422340
472	***.345.100-**	Mariana Milani	TCE 13/00416880
473	***.250.329-**	Mariela Moreira	TCE 12/00224270
474	***.577.619-**	Mariely Maria Costa	TCE 13/00426338
475	***.987.939-**	Mário de Mello Felipe	PCR 14/00141289
476	***.964.099-**	Mário Fernando Reinke	TCE 13/00080601
477	***.889.729-**	Mario Paulini	TCE 15/00070944
478	***.801.549-**	Mario Roberto Cavallazzi	TCE 09/00654848
479	***.588.309-**	Mario Sasse	TCE 09/00598247
480	***.320.719-**	Maris Elizabeth Rodrigues de Souza	PCR 13/00687301
481	***.815.439-**	Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho	PCR 14/00104162
482	***.610.329-**	Maristela Alessandra Paula Vieira	PCR 13/00690191
483	***.999.509-**	Marli Denis de Simas	TCE 12/00371302
484	***.517.739-**	Marta Pezente	TCE 18/00063390
485	***.282.507-**	Martha Regina Greco Lima Vaz	TCE 15/00474794
486	***.765.509-**	Martinho Eduardo Orige	PCR 14/00294603
487	***.309.089-**	Matheus Della Giustina	TCE 12/00224865
488	***.061.859-**	Mauricio César Dutra Meurer	TCE 13/00429434
489	***.686.939-**	Mauricio Leal Junior	PCR 13/00686160
490	***.955.950-**	Mauricio Luz Stoffel	PCR 13/00690353
491	***.958.169-**	Mauro dos Santos Fiuza	PCR 14/00168560
492	***.891.779-**	Mauro Vargas Candemil	TCE 13/00428039
493	***.661.069-**	Maycon César Rocher da Rosa	TCE 15/00152401
494	***.699.059-**	Micheline Aranha de Araujo Luiz	TCE 15/00150700
495	***.511.269-**	Micheline Pinto Bortolotto Pereira	TCE 15/00151430
496	***.228.239-**	Michell Nunes	PCR 13/00452762
497	***.331.689-**	Miguel Ximenes de Melo Filho	TCE 20/00386800
498	***.995.309-**	Mirella de Jesus Honorato	TCE 08/00052684
499	***.803.769-**	Mirella Horn de Araujo Cardoso	PCR 14/00693486
500	***.575.009-**	Moisés Grah	TCE 16/00255326
501	***.996.279-**	Murilo Coan Della Giustina	TCE 16/00065624
502	***.715.309-**	Nadia Beatriz Lobo Siegler	TCE 16/00065624
503	***.097.700-**	Nadir Rodrigues de Lima	TCE 12/00077706
504	***.649.771-**	Naim Andrade Tannus	TCE 13/00428543
505	***.965.849-**	Nair Cristina Abreu	TCE 13/00248561
506	***.124.409-**	Nair Ferreira Abreu	PCR 08/00463552
507	***.358.639-**	Natália de Souza Cunha	TCE 14/00425120
508	***.223.499-**	Nataniel Robledo Giacomozzi	TCE 12/00074952
509	***.505.529-**	Nelson Goetten de Lima	TCE 12/00111238
510	***.655.959-**	Nelson Mario Grassi	TCE 12/00111238
511	***.408.839-**	Neri Antônio Cataneo	TCE 12/00111238
512	***.675.749-**	Neri Francisco Garcia	TCE 13/00426176
513	***.438.789-**	Neri Pereira Júnior	TCE 12/00224431
514	***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	PCR 14/00168560
			TCE 13/00425366
			TCE 13/00426842
			TCE 13/00419633
			TCE 13/00423401
			TCE 13/00433385
			TCE 13/00421530
			TCE 13/00425609
			TCE 13/00423746
			TCE 13/00425790
			TCE 13/00435590
			TCE 13/00430360
			TCE 13/00418157
			TCE 13/00426508
			TCE 13/00434519
			TCE 13/00417770
			TCE 13/00419986



			TCE 13/00427733
			TCE 13/00422421
			TCE 13/00420054
			TCE 13/00417690
			TCE 13/00418580
			TCE 13/00420135
			TCE 13/00436058
			TCE 13/00417932
			TCE 13/00420992
			TCE 13/00427571
			TCE 13/00422260
			TCE 13/00423827
			TCE 13/00427490
			TCE 13/00423150
			TCE 13/00427229
			TCE 13/00424394
			TCE 13/00428977
			TCE 13/00427300
			TCE 13/00424475
			TCE 13/00435329
			TCE 13/00428543
			TCE 13/00417266
			TCE 13/00436139
			TCE 13/00429515
			TCE 13/00430289
			TCE 13/00417185
			TCE 13/00420305
			TCE 13/00429272
			TCE 13/00426338
			TCE 13/00418319
			TCE 13/00421379
			TCE 13/00425102
			TCE 13/00416707
			TCE 13/00429787
			TCE 13/00430017
			TCE 13/00423665
			TCE 13/00428624
			TCE 13/00429353
			TCE 13/00429949
			TCE 13/00419714
			TCE 13/00426761
			TCE 13/00420569
			TCE 13/00422340
			TCE 13/00423584
			TCE 13/00424203
			TCE 13/00420640
			TCE 13/00420488
			TCE 13/00433466
			TCE 13/00421107
			TCE 13/00427814
			TCE 13/00426176
			TCE 13/00430602
			TCE 13/00421964
			TCE 13/00429434
			TCE 13/00418823
			TCE 13/00423908
			TCE 13/00424556
			TCE 13/00433709
			TCE 13/00416880
			TCE 13/00436724
			TCE 13/00425870
			TCE 13/00419471
			TCE 13/00417347
			TCE 13/00419552
			TCE 13/00438697
			TCE 13/00420720
			TCE 13/00420216
			TCE 13/00421700
			TCE 13/00422189
			TCE 13/00418661
			TCE 13/00427652
			TCE 13/00417509
			TCE 13/00424041



			TCE 13/00428896
			TCE 13/00426095
			TCE 13/00417851
515	***.651.129-**	Nice Vania Scharmann Farias	PCR 14/00104324
			PCR 14/00104596
516	***.845.170-**	Nício Brasil Lacorte	TCE 12/00230164
517	***.181.579-**	Nildon Pereira	TCE 17/00584259
518	***.230.869-**	Nilto Volpi	TCE 13/00080601
519	***.463.619-**	Nilton Buss	TCE 13/00417509
520	***.491.149-**	Nilza Lacerda Paim Bido	TCE 15/00118300
521	***.672.099-**	Noeli de Fátima Vieira Thomé	PCA 18/00498524
522	***.636.039-**	Normelio Pedro Weber	TCE 16/00430187
523	***.329.919-**	Odair José de Oliveira Costa	TCE 13/00438425
524	***.444.569-**	Odeli Mota	TCE 09/00019239
525	***.354.389-**	Odenir Deretti	TCE 09/00598247
526	***.245.030-**	Odete Ana Delazeri	TCE 11/00388785
526	***.640.169-**	Olga de Souza Zimmermann	TCE 10/00177464
527	***.157.239-**	Olimpio José Tomio	TCE 06/00343863
528	***.862.452-**	Ondina dos Santos Bentes de Sá Lima	TCE 10/00756650
529	***.060.239-**	Onei Gonçalves Padilha	TCE 12/00204163
530	***.806.989-**	Onofre Araújo Silva Júnior	TCE 10/00177464
531	***.557.209-**	Orgete Izabel Biava	TCE 14/00058381
532	***.249.339-**	Orides Ângelo Delagnelo	PCR 14/00149182
533	***.655.519-**	Orides Kormann	TCE 13/00668501
534	***.512.079-**	Oriildo Antônio Severgnini	TCE 16/00391424
535	***.936.208-**	Osmar Campezo da Costa	PCR 14/80297957
536	***.869.999-**	Osni Francisco de Sousa	TCE 11/00494542
537	***.071.749-**	Osnildo Orlandino Teixeira	PCR 13/00688707
538	***.569.039-**	Osny Matheussi	TCE 11/00381853
539	***.839.939-**	Osny Souza Filho	TCE 04/06114501
			TCE 05/04024809
540	***.967.669-**	Oswaldo Sanson Júnior	PCA 11/00269344
541	***.824.999-**	Patrícia Cardoso Corrêa	TCE 16/00065624
542	***.745.139-**	Patrício Giongo	TCE 17/00682692
543	***.224.809-**	Patrick Marlon Palhano	TCE 12/00474977
544	***.399.589-**	Paulo Canever	TCE 03/03406321
545	***.370.258-**	Paulo Celso de Carvalho Moraes	TCE 13/00117548
546	***.237.807-**	Paulo Cesar Henriques Brollo	TCE 13/00128400
547	***.412.357-**	Paulo Cesar Leite Esteves	TCE 06/00520234
548	***.453.409-**	Paulo Ignacio Uhlmann	PCA 10/00057051
549	***.929.459-**	Paulo Martins Machado	TCE 13/00419633
550	***.543.817-**	Paulo Ramos Derengovski	TCE 11/00349453
			TCE 11/00349453
551	***.274.149-**	Paulo Rescarolli	PCR 14/00104081
552	***.119.169-**	Paulo Roberto Avelar Costa	PCR 14/00234104
			PCR 14/00230036
			PCR 14/00233485
553	***.230.079-**	Paulo Roberto Darcy	TCE 15/00426803
554	***.188.319-**	Paulo Roberto Eccel	TCE 15/00534010
555	***.241.309-**	Paulo Roberto Fernandes Moreira	TCE 15/00045400
556	***.671.429-**	Pedrinho Osmar Spezia	TCE 13/00080601
557	***.975.269-**	Pedro Adelmir do Prado	TCE 13/00474227
			TCE 09/00489464
558	***.569.547-**	Pedro Albeirice da Rocha	TCE 15/00602890
559	***.962.619-**	Pedro Manoel da Silva	PCR 14/00081952
560	***.608.729-**	Pedro Martendal	TCE 17/00190200
			TCE 17/00190200
561	***.464.779-**	Pedro Renato Schneider	TCE 17/00584259
			PC TC0009668/35
562	***.457.758-**	Pio Campos Filho	TCE 10/00608031
563	***.041.419-**	Plinio Bueno Neto	PCR 13/00685945
			PCR 13/00686240
			PCR 13/00693883
			PCR 13/00688707
564	***.720.079-**	Priscilla Cristina de Souza	PCR 13/00688456
			PCR 13/00688456
565	***.790.979-**	Quênia Luz de Jesus Horn	TCE 16/00065624
566	***.003.769-**	Rafael Cardoso Santana	TCE 13/00428977
			TCE 15/00151430
567	***.883.969-**	Rafael Duarte Fernandes	TCE 15/00152401
			TCE 15/00150700
			TCE 12/00254853
568	***.391.559-**	Rafael Faria	TCE 12/00371302



			TCE 12/00074952
569	***.924.899-**	Raul Silvestre	TCE 16/00481172
570	***.695.939-**	Regina Berka Waltrick Goes	TCE 12/00311164
571	***.044.069-**	Reginaldo Martins	TCE 15/00297728
572	***.985.619-**	Reginaldo Martins Cardoso	TCE 16/00065624
573	***.809.109-**	Renato da Silva Braz	PCR 14/00132530
			TCE 13/00420640
574	***.868.279-**	Renato Eduardo Hafermann	TCE 12/00546803
575	***.609.329-**	Renato Luiz Hinnig	TCE 13/00292625
576	***.397.919-**	Reveraldo Joaquim	TCE 11/00391735
			TCE 17/00190200
577	***.155.359-**	Ricardo Alexandre de Matos	TCE 17/00190200
578	***.211.999-**	Ricardo Camargo Vieira	TCE 14/00240260
579	***.284.307-**	Ricardo Dalcanale Bornhausen	TCE 11/00474517
580	***.246.719-**	Ricardo Luiz Cascaes Sandrini	TCE 03/03406321
581	***.712.619-**	Ricardo Valdir da Silveira	PCR 13/00689770
582	***.936.009-**	Ricardo Vianna Hoffmann	TCE 12/00230679
583	***.298.099-**	Rimer dos Santos Paiva Júnior	TCE 08/00360907
584	***.274.739-**	Rita de Cassia dos Santos	PCR 14/00313160
585	***.703.419-**	Rita de Cássia Menegaz Guarezi	TCE 16/00310955
586	***.399.299-**	Roberto Agenor Scholze	TCE 14/00230702
587	***.199.269-**	Roberto Luiz Carneiro	TCE 15/00543273
588	***.970.129-**	Roberto Marin	TCE 15/00633930
			TCE 13/00423584
589	***.190.599-**	Robson Romagna Lunardi	TCE 13/00427652
590	***.693.139-**	Rodney Reny da Silva	TCE 12/00224784
591	***.337.399-**	Rodrigo Aguiar de Carvalho	PCR 14/00694296
592	***.739.219-**	Rodrigo Aguiar Mello	TCE 13/00424556
593	***.516.329-**	Rodrigo Alberton Souza	TCE 13/00417185
			PCR 13/00693883
			PCR 13/00695827
594	***.586.799-**	Rodrigo Cantú	PCR 13/00695908
			PCR 13/00685945
			PCR 13/00686240
595	***.730.809-**	Roger Alcantara de Faria	TCE 11/00474517
596	***.066.148-**	Rogério de Lima	PCA 08/00063538
597	***.254.199-**	Rogério Raul Theiss	PCA 11/00210021
598	***.056.340-**	Rogério Zanetti de Souza	PCR 11/00056782
599	***.638.139-**	Rolando Strey	TCE 11/00046124
600	***.894.729-**	Romeu Bonetto Júnior	PCA 11/00109738
601	***.272.299-**	Rômulo Ângelo Vieira	TCE 17/00792102
			TCE 14/00553048
602	***.763.839-**	Ronério Heiderscheidt	TCE 17/00494772
			TCE 11/00147230
603	***.468.529-**	Ronildo dos Santos Soares	TCE 18/00183450
604	***.433.639-**	Rosecler Poleza Cirico	PCA 10/00057051
605	***.802.839-**	Roseli Possas Pereira	TCE 17/00584259
606	***.098.729-**	Rosemarie Grubba Selhorst	TCE 14/00425120
607	***.479.899-**	Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	TCE 09/00255129
608	***.568.039-**	Rui Sérgio dos Santos	PCA 11/00109738
609	***.862.269-**	Rutmar Serafim Ramos	TCE 13/00418661
610	***.663.489-**	Sabino Bussanello	TCE 11/00258229
611	***.779.369-**	Sadi Echer	PCR 14/00149263
			TCE 13/00438697
612	***.146.560-**	Saionara Inês Lauffer dos Santos	TCE 13/00422421
			TCE 13/00425366
			PCR 14/00311621
			PCR 14/00128266
613	***.751.089-**	Salomão Mattos Sobrinho	PCR 10/00422957
			PCR 10/00444330
614	***.073.999-**	Salvador Luiz Gomes	PCA 11/00109738
615	***.690.769-**	Salvio José Rodrigues Junior	TCE 11/00346942
616	***.450.979-**	Samara Beatriz da Silva	PCR 13/00104640
617	***.023.599-**	Samuel de Vargas Machado	TCE 18/00183450
618	***.378.429-**	Sandra Regina Barcelos	TCE 14/00058381
619	***.721.619-**	Sandra Regina Coelho	TCE 11/00350540
620	***.253.339-**	Sandro Luiz Pagnan	TCE 11/00454087
621	***.347.019-**	Sandro Ricardo Gracher Baran	TCE 12/00230679
622	***.113.909-**	Sarita Silva Sumar	TCE 13/00434519
623	***.127.319-**	Saymon Barbosa dos Santos	TCE 12/00074952
624	***.149.429-**	Sergio Fernando Arcioni Machado	TCE 11/00474789
			PCR 08/00376234
625	***.065.819-**	Sergio Luis da Silva	TCE 11/00381853



626	***.207.209-**	Sergio Luiz da Maia	TCE 15/00142872
627	***.541.539-**	Sérgio Luiz Schmockel	PCA 11/00109738
628	***.440.739-**	Sergio Luiz Silveira	TCE 10/00053650
629	***.484.099-**	Sérgio Ricardo da Silva	PCR 13/00695584
630	***.654.909-**	Sérgio Serafim da Silva Mafra	PCR 12/00200176
631	***.387.069-**	Sidnei Furlan	TCE 13/00581228
632	***.590.529-**	Siliane Isabel Engel	TCE 08/00682190
633	***.927.129-**	Silvano Cardoso Antunes	TCE 17/00524434
634	***.581.759-**	Sílvio Alexandre Zancanaro	TCE 17/00345424
635	***.620.779-**	Simoni Possamai Della Daros	TCE 14/00069073
636	***.960.029-**	Sinval Silva Meira	PCR 13/00686836
637	***.231.389-**	Solene Helena Miranda de Andrade	TCE 13/00419986
638	***.542.289-**	Solon Manuel Costa	TCE 16/00150303
639	***.910.349-**	Tainá Mabel Esser	TCE 15/00051567
640	***.551.399-**	Taise de Lima Santos da Silva	PCR 14/00046880
641	***.018.329-**	Tania Regina Martins de Almeida	PCR 14/00317077
642	***.847.599-**	Tania Sehnem Hoepers Heinzen	TCE 13/00423150
643	***.985.489-**	Tatiana de Oliveira Aguiar	TCE 13/00617354
644	***.951.089-**	Tatiana Machado Henrique	TCE 13/00762362
645	***.141.359-**	Tayse Paulino dos Passos	TCE 14/00058381
646	***.599.779-**	Telmo Demarch	PCR 14/00693648
647	***.693.569-**	Teresinha Vian	PCR 14/00063202
648	***.107.739-**	Thalitze Tatianne de Negri Ferri da Silva	PCR 13/00689347
649	***.942.399-**	Thiago Brasil da Rosa	TCE 13/00420720
650	***.499.919-**	Thiago Sandri Rogalla	TCE 13/00261150
651	***.748.629-**	Tufi Michreff Neto	TCE 13/00261150
652	***.690.539-**	Túlio César Batista	PCR 14/00321503
653	***.700.519-**	Ubiratan Seixas de Amorim	PCR 14/00290012
654	***.661.758-**	Ugo Accasto	TCE 12/00331785
655	***.246.849-**	Uladimir Demeciano	PCR 14/00326068
656	***.620.109-**	Vagni Alexandre de Jesus	PCR 14/00062907
657	***.341.639-**	Valdemar Jose Bettiol	PCR 14/00062907
658	***.946.299-**	Valdino Backes	TCE 13/00416707
659	***.596.179-**	Valdir de Quadros Filho	PCR 14/00564759
660	***.889.329-**	Valdir Rubens Walendowsky	PCA 08/00628306
661	***.989.829-**	Valdir Silva Souza	PCR 14/00069669
662	***.321.019-**	Valdir Vedovatto	TCE 03/07756394
663	***.424.219-**	Valério Toscano Xavier de Brito	TCE 13/00421379
664	***.354.879-**	Valmir Francisco Pereira	TCE 18/00752927
665	***.483.539-**	Valmir José Bratti	TCE 11/00283843
666	***.711.549-**	Valter José Busatto	PCA 10/00166349
667	***.678.129-**	Valter Marino Zimmermann	PCA 18/00498524
668	***.210.649-**	Vanderlei Baggio Morgan	PCR 12/00409997
669	***.352.049-**	Vanderlei Morera	TCE 16/00301298
670	***.986.819-**	Vanderley César Will	PCA 09/00059613
671	***.496.859-**	Vânio Forster	PCA 08/00120787
672	***.734.909-**	Vanusa Salete Camargo	TCE 06/00343863
673	***.768.629-**	Varlei Antônio Raimundo	PCR 13/00696122
674	***.287.789-**	Vera Fischer	PCR 13/00685783
675	***.012.159-**	Veridiana Konkel Bertoldi	TCE 10/00682860
676	***.934.719-**	Vilde Delbrantino Albanaes	TCE 10/00177464
677	***.602.189-**	Vilmar Antonio Ferrão Junior	TCE 15/00260727
678	***.158.349-**	Vilmar Corrêa de Medeiros	TCE 13/00435329
679	***.780.599-**	Vilsemar Olimpio Duarte	PCR 14/00067704
680	***.445.429-**	Vilson Reichert	TCE 18/00853014
681	***.160.280-**	Vincenzo Francesco Mastrogiacomo	TCE 13/00720015
682	***.622.989-**	Vinícius Lauffer dos Santos	TCE 20/00263644
683	***.947.010-**	Vinicius Neto da Silveira	TCE 13/00421107
684	***.549.329-**	Vitório Fabichak	TCE 11/00303623
685	***.321.519-**	Viviane de Freitas Oliveira	TCE 11/00191302
686	***.861.039-**	Volnei Manoel Coelho	TCE 14/00210000



687	***.258.919-**	Volnei Oliveira de Souza	TCE 13/00427571
688	***.007.079-**	Volnei Pereira de Souza	TCE 10/00765056
689	***.933.281-**	Volnei Sandri	PCA 10/00057051 TCE 11/00308692
690	***.849.129-**	Waldemar dos Reis	TCE 13/00430360
691	***.058.563-**	Walter Nunes da Silva Filho	TCE 12/00077706
692	***.867.609-**	Walter Teófilo Cruz	PCR 14/00141017
693	***.803.569-**	Wander Gonçalves	PCA 11/00109738
694	***.473.339-**	Wanderlei Vargas Fausto	PCR 11/00447110 TCE 13/00417266
695	***.494.349-**	Wanderley Teodoro Agostini	TCE 14/00264798
696	***.750.804-**	Willi Heilig dos Santos	TCE 13/00426095
697	***.797.039-**	Wilma Avelino Bertolino	PCR 14/00100841 TCE 13/00433385 PCR 14/00082258
698	***.428.229-**	Wilmar José Effting	TCE 13/00418319
699	***.738.469-**	Wilson Francisco Rebelo	PCA 08/00122135
700	***.706.939-**	Wilson Roberto Cancian Lopes	TCE 16/00382190
701	***.549.429-**	Zeli Sabino Delfino	PCR 13/00691597
702	***.029.199-**	Zenaide Rodrigues Bitencourt	TCE 13/00428624
703	***.192.309-**	Zito Carlos Baltazar	TCE 12/00311164

3. Aprovar a relação constante das fs. 479-480 do Processo n. @ADM-24/80069677, dos agentes públicos que, nos oito anos anteriores à realização do pleito de 06/10/2024, receberam parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando a rejeição de suas contas anuais, com rejeição ratificada pelo respectivo Poder Legislativo, a ser encaminhada no prazo legal ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e cadastrado no sistema SisConta Eleitoral do Ministério Público Eleitoral, integrada pelos seguintes nomes:

N.	CPF	RESPONSÁVEL	PROCESSO
1	***.399.059-**	Adelmo Alberti	PCP 1800124446
2	***.023.829-**	Adilson Lischkovski	PCP 1800398813
3	***.075.299-**	Aires Tadeu Ramos Furtado	PCP 1900659821
4	***.249.569-**	Aldomir Roskamp	PCP 1700166767
5	***.497.359-**	Almir Fernandes	PCP 1700374360
6	***.760.730-**	Altair Cardoso Rittes	PCP 1700290344
7	***.927.059-**	Amilton Ascari	PCP 1700495230
8	***.508.669-**	Anísio Anatólio Soares	PCP 1300485776
9	***.801.289-**	Antonio Avelino Honorato Filho	PCP 1500317001
10	***.739.439-**	Antonio Pereira	PCP 1300313134
11	***.498.619-**	Claudemir Matias Francisco	PCP 1700177378
12	***.248.159-**	Darcy Batista Bendlin	PCP 1300307240
13	***.633.529-**	Dirceu Favretto	PCP 1700416208
14	***.956.979-**	Edenilson Montini da Costa	PCP 2100316383
15	***.388.189-**	Evanisio Uliano	PCP 1300537245 PCP 1700592278
16	***.201.009-**	Gilberto Amaro Comazzetto	PCP 1600226229
17	***.649.429-**	Gilberto dos Passos	PCP 2100123909
18	***.378.859-**	Israel Kiem	PCP 1300379585 PCP 1600087512
19	***.321.470-**	Ivone Mazutti de Geroni	PCP 1700104060
20	***.958.519-**	João Cidinei da Silva	PCP 1900659821
21	***.072.000-**	Jonas Gomes de Souza	PCP 1900278518
22	***.164.559-**	José Valdori Hemkemaier	PCP 1700311104 PCP 1900317270
23	***.763.106-**	Juscelino da Silva Guimarães	PCP 2100132908
24	***.872.669-**	Lirio Dagort	PCP 2100587301
25	***.368.309-**	Ludovino Labas	PCP 1400101570
26	***.492.979-**	Luiz Carlos Alves de Freitas	PCP 1700354091
27	***.848.759-**	Luiz Carlos da Silva Xavier	PCP 1900503570
28	***.513.209-**	Luiz Carlos Xavier	PCP 2000312521
29	***.776.679-**	Luiz Roberto de Oliveira	PCP 1700515010
30	***.921.739-**	Manoel Viana de Sousa	PCP 1700585573
31	***.871.199-**	Moacir Rabelo da Silva	PCP 1700222691
32	***.962.759-**	Nelson Gasperim Junior	PCP 1300553011 PCP 1500085976
33	***.589.459-**	Nelson Guindani	PCP 1600077630 PCP 1700133915
34	***.774.899-**	Nilso Bortolatto	PCP 1300304062 PCP 1300506102
35	***.727.169-**	Odilson Vicente de Lima	PCP 2000126574 PCP 1900399064
36	***.512.079-**	Orildo Antônio Severgnini	PCP 2100167280



			PCP 1800398813
			PCP 1700264343
			PCP 2000085525
37	***.948.599-**	Osni Francisco de Fragas	PCP 1300456083
			PCP 1800424083
38	***.986.089-**	Pedro Spautz Netto	PCP 2100290724
39	***.479.899-**	Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	PCP 1300326031
40	***.653.509-**	Rui José Candemil Júnior	PCP 1900423976
			PCP 2100274524
41	***.959.569-**	Wellington Roberto Bielecki	PCP 1700312410
42	***.387.259-**	Zenio Cardoso	PCP 1700247767

4. Aprovar a relação constante da f. 348 do Processo n. @ADM-24/80069677, de servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, a ser encaminhada no prazo legal ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e cadastrado no sistema SisConta Eleitoral do Ministério Público Eleitoral, integrada pelos seguintes nomes:

N.	MATRÍCULA	CPF	NOME DO EX-SERVIDOR	DATA DO DESLIGAMENTO
1	450413-5	429.704.909-00	Tarcilia Terezinha Pio	15/04/2021

5. Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e ao Ministério Público Eleitoral de Santa Catarina.

Ata n.: 24/2024

Data da Sessão: 07/08/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Campos Novos

PROCESSO Nº: @PAP 22/80072321

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campos Novos

RESPONSÁVEL: Gilmar Marco Pereira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Campos Novos

ASSUNTO: Possível irregularidade na prestação de contas de recursos do FUNDEB

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 11 - DGE/COCG II/DIV11

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 698/2024

Trata-se de denúncia recebida em 23 de setembro de 2022, apresentada por cidadão anônimo, acerca de possível irregularidade na prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pela Prefeitura Municipal de Campos Novos.

A Diretoria de Contas de Gestão, conforme exposto no Relatório nº DGE-478/2024 (fls. 2093 / 2097), sugere a determinação do arquivamento do Procedimento Administrativo Preliminar (PAP), com base no art. 7º da Resolução nº TC-165/2020, em razão da não observância das condições prévias estabelecidas pelo art. 6º da referida Resolução.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1509/2024 (fls. 2100 / 2102), manifesta-se favoravelmente ao acolhimento das conclusões emitidas pela Diretoria Técnica.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

O denunciante alega a existência de possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), fundamentando suas alegações em discrepâncias entre os dados registrados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e as folhas de pagamento dos profissionais da educação, além da constatação de alocação inadequada de professores efetivos em unidades escolares não correspondentes às suas designações. Como evidência, foram apresentadas tabelas que contêm informações detalhadas sobre os nomes dos funcionários, locais de exercício das funções, categorias profissionais, naturezas dos contratos (efetivo e temporário) e vencimentos (fls. 13/997).

O corpo técnico expediu em 18 de setembro de 2023 a Comunicação nº 20230918000298 (fl.1002), solicitando ao município o envio das folhas de pagamento financiadas com recursos do FUNDEB para os meses de abril e outubro de 2022. Em razão da ausência de resposta, foi realizada uma diligência ao Prefeito Municipal, Sr. Gilmar Marco Pereira, em 20 de novembro de 2023



(fl. 1004), a qual foi reiterada em 6 de dezembro de 2023 (fl. 1010). O município, em sua resposta, encaminhou as folhas de pagamento solicitadas (fls. 1015/1079), que foram analisadas no Relatório DGE nº 108/2024 (fls. 1980/1985). A análise revelou discrepâncias entre os dados fornecidos e as informações constantes no SIOPE e no e-Sfinge.

Em 19 de fevereiro de 2024, foi realizada uma diligência ao Prefeito Municipal de Campos Novos, Sr. Gilmar Marco Pereira, para a apresentação das informações e documentação necessárias para elucidar as divergências identificadas.

Diante da ausência de resposta, a diligência foi reiterada em 29 de abril de 2024 (fl. 1990). O Sr. Gilmar Marco Pereira, então, submeteu documentos e justificativas (fls. 1997 / 2069), sustentando que, após os apontamentos da área técnica do TCE/SC, o departamento pessoal do município revisou as folhas de pagamento e constatou a emissão incorreta de recibos duplicados. Alegou, ainda, que outras discrepâncias estavam relacionadas a informações de profissionais afastados que não deveriam ter sido enviadas ao SIOPE e a pagamentos efetuados com recursos do FUNDEB que não foram registrados. Justificou também que as divergências decorreram de erros nas configurações da folha de pagamento.

A Diretoria de Contas de Gestão, em seu Relatório nº DGE-478/2024 (fls. 2093 / 2097), apurou que, com base nas informações e documentos apresentados pelo município, as irregularidades anteriormente identificadas foram devidamente sanadas. O relatório detalha que as medidas corretivas necessárias foram efetivamente implementadas e que as discrepâncias foram resolvidas em conformidade com os requisitos legais e normativos pertinentes:

Assim, pela amostra analisada, é possível constatar que a divergência encontrada se refere ao fato de que o Município não enviou de forma adequada as informações das folhas de pagamentos do FUNDEB do exercício de 2022 no SIOPE.

Ressalta-se que o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2022 (PCP 23/00242898) demonstra que o município aplicou 98,49% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. Essa informação pode ser evidenciada no Quadro 17 do Relatório Técnico DGO nº 257/2023:

Quadro 17 – Apuração das Despesas com Profissionais da educação básica em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2022

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	28.466.959,24
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	265.244,47
Total dos recursos oriundos do FUNDEB	28.732.203,71
70% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	20.112.542,60
Despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB	28.299.145,67
Valor Acima do Limite	8.186.603,07

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Por meio da comparação entre os dados enviados pelo município no SIOPE (FNDE) e no sistema e-Sfinge para o 1º bimestre de 2024, constata-se que o município está informando corretamente os dados, assim não há mais divergências nos dados enviados das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (fls. 2089 a 2092).

Desse modo, conclui-se pela ausência de irregularidades, condição prévia elencada no art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 para análise de seletividade. Sugerimos, portanto, o arquivamento deste processo.

Portanto, é evidente que os requisitos estabelecidos pelo art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 não foram plenamente atendidos. Em vista disso, concordo com a recomendação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, os quais, após análise detalhada dos elementos presentes nos autos, concluíram que não há fundamentação suficiente para o prosseguimento da denúncia apresentada no Procedimento Apuratório Preliminar, uma vez que o município atualmente está informando os dados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de forma correta.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos com base no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020, considerando que a denúncia não satisfaz os requisitos necessários para a continuidade do processo.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Determinar o arquivamento do PAP, nos termos do art. 7º da Resolução nº TC165/2020, por ausência das condições prévias exigidas no art. 6º da mesma Resolução.
2. Dar ciência aos interessados.

Florianópolis, 31 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

PROCESSO Nº: @REP 21/00637856

UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) DE IMBITUBA

RESPONSÁVEL: Cláudio Roberto Vicente, Gilnei Cardoso

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 01/2021 - contratação de empresa de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1100/2024

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante na Decisão nº 921/2022 (fls. 588-589), em processo de Representação interposta pelo Sr. Zulmar Metzger. O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência nº 01/2021, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae) de Imbituba, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com valor



máximo estimado em R\$ 13.369.090,31 (treze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, noventa reais e trinta e um centavos), para 12 (doze) meses de contrato.

A determinação teve o seguinte teor (fl. 588):

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, proceda à republicação do instrumento convocatório retificado, nos termos apresentados a este Tribunal, ou eventual decisão de revogação do certame, na hipótese de emissão de juízo discricionário do Gestor nesse sentido.

O responsável foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item acima reproduzido e apresentou resposta às fls. 601-636.

A DLC analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 663/2024 (fls. 638-646) sugerindo o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 2 da deliberação plenária (fls. 588-589), mediante a retificação do edital pela Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/CF/950/2024 (fl. 648-651).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Imbituba juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 921/2022.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 921/2022.

2 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), ao controle interno e à assessoria jurídica das Unidades Gestoras.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PAP 24/80046707

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Imbituba, Tamiris Cardoso Costa

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em contratações temporárias

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 631/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão de denúncia encaminhada pela senhora Tamiris Cardoso Costa, recebida via formulário de denúncia e representação da sala virtual (fl. 02) e anexos (fls. 03-59), por meio do qual são relatadas possíveis irregularidades em contratações temporárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Foi instaurado o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos da Resolução nº TC.165/2020, visando à verificação do atendimento aos requisitos de seletividade para prosseguimento da fiscalização.

A Diretoria de Atos de Pessoal sintetizou o relato da denunciante, nos seguintes termos:

O Município de Imbituba tem realizado contratações temporárias para diversos cargos vinculados a programas municipais e outras funções de natureza administrativa corriqueira. **Esses cargos deveriam ser preenchidos por meio de concurso público, mas foram preenchidos por meio de processos seletivos**, em desacordo com os princípios da administração pública.

Perpetuação de Contratos Temporários: **Todas as contratações temporárias estão sendo efetivadas sem qualquer data final**, perpetuando os servidores temporários de forma indefinida nos cargos, sem justificativa plausível e em desrespeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 612. Essa situação prejudica a transparência e a legitimidade dos atos administrativos.

Desequilíbrio na Proporção de Servidores: A contratação temporária tem sido utilizada de forma desproporcional. Por exemplo, atualmente há sete servidores temporários ocupando o cargo de psicólogo, enquanto apenas três servidores efetivos desempenham a mesma função. Tal desequilíbrio reforça a necessidade de concurso público para equilibrar os quadros da administração.

Além disso, há relatos de que novos processos seletivos estão sendo realizados para **cargos temporários, sem prazo determinado**, sugerindo a possibilidade de que esses contratos sejam efetivados por tempo indeterminado, contrariando a legislação e os princípios constitucionais. (Grifou-se)

Conforme exposto no Relatório DAP-2560/2024, a Diretoria de Atos de Pessoal considerou não atendidos os requisitos de admissibilidade em razão da ausência de indícios de provas de irregularidades.

As condições prévias para análise da seletividade estão prescritas no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020, que estabelece:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao **primeiro quesito**, verifica-se que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, pois trata-se de possíveis irregularidades em contratações temporárias efetuadas pela Prefeitura Municipal.

Quanto ao **segundo e terceiro quesitos**, apesar de haver objeto determinado, não há elementos de convicção razoáveis em relação às possíveis irregularidades.

Em relação ao mérito, a Diretoria Técnica informa que o regime jurídico adotado no âmbito do Município de Imbituba é o celetista, nos termos da Lei 1.091/1990.

Nesse sentido, cabe destacar:



Nesse cenário, não há falar em cargo público, o qual encontra correspondência no regime estatutário, mas em emprego público. Importa destacar, ainda, que o contrato firmado em razão da relação de emprego público não se confunde com o contrato firmado em razão da contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), notadamente porque o servidor temporário “exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado”.

Nessa linha, cabe esclarecer à Denunciante que as Leis Complementares Municipais nº 3.135/2007 e 3.330/2008 não criam “cargos temporários”, como defendido às fls. 04-09, mas sim empregos públicos, cujos contratos devem vigorar por prazo indeterminado, sendo que os processos seletivos públicos destinados ao seu provimento não se confundem com os processos seletivos simplificados destinados à contratação temporária de servidores. A legislação municipal é elucidativa:

Lei Complementar Municipal nº 3.135/2007

Art. 1º **Fica criado**, no Quadro Permanente do Serviço Público Municipal, **o Quadro Suplementar de Empregos Públicos** descritos no Anexo I desta Lei, para os respectivos Programas, com as vagas, requisitos e salários correspondentes, objetivando operacionalizar a execução de ações e programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual.

[...]

Art. 2º Os empregos de que trata o “caput” serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei.

Art. 3º O provimento dos empregos referidos no “caput” do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Parágrafo único. O provimento na forma do “caput” não confere estabilidade ao servidor, conforme dispõe o art. 41 da Constituição da República.

Art. 4º Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:[...] (Grifou-se)

Lei Complementar Municipal nº 3.330/2008

Art. 1º Fica criado o Quadro Suplementar de Empregos Públicos descritos no Anexo A desta Lei, para os respectivos Programas, com as vagas, requisitos e salários correspondentes, objetivando operacionalizar a execução de ações na área de desenvolvimento social.

[...]

Art. 2º Os empregos de que trata o art. 1º serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei.

Art. 3º O provimento dos empregos referidos no “caput” do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Parágrafo único. O provimento na forma do “caput” não confere estabilidade ao servidor, conforme dispõe o art. 41 da Constituição da República.

Art. 4º Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

(Grifou-se)

Lei Municipal nº 4.644/2015

Art. 1º Para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, o Poder Executivo, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais poderão efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 3º O recrutamento do pessoal será realizado mediante **processo seletivo público simplificado**, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do seu resultado. (Grifou-se)

No tocante à aventada desproporção entre empregados públicos e servidores temporários, a Denunciante mencionou que haveria 7 servidores temporários exercendo a função de Psicólogo, ao passo que haveria 3 ocupantes de emprego público. Contudo, os dados disponibilizados no Portal da Transparência, relativos ao mês de junho/2024, indicam que o Município de Imbituba conta com 11 Psicólogos em atividade, dos quais apenas 2 são ACTs.

É necessário a existência de indícios de prova para que o Procedimento Apuratório Preliminar seja convertido em uma das espécies de processo de controle externo. Contudo, conforme análise supracitada não há elementos de convicção para o prosseguimento da atividade fiscalizatória deste órgão de controle externo.

Desta feita, entende-se que o presente procedimento não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução nº TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade do Índice RR0Ma e da Matriz GUT, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/SRF/491/2024 da lavra do senhor procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou a sugestão da área técnica.

Portanto, é o caso de encerramento do Procedimento Apuratório Preliminar, uma vez que os fatos noticiados não atendem o estabelecido no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n. TC-165/2020, e considerando o Relatório DAP-2560/2024, decido:

1. **Determinar o arquivamento** do Procedimento Apuratório Preliminar, com fulcro no inciso I do art. 7º Resolução n. TC-165/2020, considerando o não atendimento das condições prévias para análise da seletividade, prevista no art. 6º da citada Resolução.

2. Dar ciência da decisão à denunciante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



Irati

PROCESSO Nº: @REP 23/80119680

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Irati

RESPONSÁVEL: Neuri Meurer

INTERESSADOS: Aldo de Souza Garcia, Betha Sistemas Ltda, César Smielevski, Fábica Aparecida Aigner, Guilherme Kaastrup Balsini, Marina Zuanazzi, Matias Meier, Oscar Kaastrup Balsini, Prefeitura Municipal de Irati, Shana Mainara Moreira Machado, Tatiane Dezidério Costa, Vera Regina Kaastrup Balsini

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades inerentes ao Pregão Eletrônico 49/2023 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 719/2024

Tratam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 49/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários, com migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamentos de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 60/2024 (fls. 1220/1229), dando conta da anulação do aludido Pregão Presencial e sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n. 1151/2024 (fls. 1231/1234), acompanhou o entendimento técnico. Pois bem.

A Decisão n. 80/2024 proferida pelo Tribunal Pleno determinou ao responsável apresentação de justificativas ou a anulação da referida licitação.

Em resposta, o Responsável apresentou o Decreto n. 029/2024, comprovando que anulou o Processo Administrativo Licitatório n. 092/2023, na modalidade Pregão Presencial n. 049/2023 e todos os atos decorrentes (fl. 1202).

Dessa forma, considerando a comprovação da anulação do aludido Pregão, verifico a perda do objeto da presente demanda, motivo pelo qual DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do processo, em face da anulação do Pregão Presencial nº 092/2023, considerando a perda do objeto, com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa TC 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina;
2. Dar ciência à Unidade Gestora e ao Responsável.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO N.: @PAP 24/80061269

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni

INTERESSADOS: Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (Comusa), Edimar Garcia, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes à contratação de pessoal em detrimento da nomeação de aprovados em concurso

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 – DAP/CAPE IV/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 712/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude de expediente encaminhado a esta Corte (fls. 2-13), pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (Comusa), Senhor Edimar Garcia, o qual relatou que a Prefeitura Municipal de Itajaí estaria contratando profissionais da área da saúde por meio de dispensa de licitação e, assim, deixando de convocar os aprovados nos concursos públicos regidos pelos Editais n. 001/2023 e n. 002/2023.

Em seguida, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, após análise preliminar dos fatos, elaborou o Relatório Técnico n. 2361/2024, por meio do qual concluiu pela conversão do PAP em Denúncia, bem como pela realização de audiência ao Responsável, nos seguintes termos:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, considerando que a demanda atingiu a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; 4.2. Determinar à SEG que promova a AUDIÊNCIA do Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí desde 01/01/2017, inscrito no CPF sob o nº 171.851.739-49, e do Sr. Emerson Roberto Duarte, Secretário Municipal de Saúde de Itajaí, inscrito no CPF sob o nº 008.426.829-88, nos termos do art. 29, §1º, e art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, em relação ao que segue:

4.2.1. Contratação de profissionais da área da saúde por meio do Contrato nº 006/2024 FMS enquanto há candidatos aprovados nos concursos públicos regidos pelos Editais nº 001/2023 e 002/2023 aguardando nomeação, em possível burla ao instituto constitucional do concurso público (art. 37, II, CF) e à jurisprudência do STF; 4.3. Determinar à SEG que apense os autos dos procedimentos @PAP 24/80063717 e @PAP 24/80064012 a estes autos, tendo em vista a continência existente entre eles, conforme art. 119-C, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 4.4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote todas as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos junto à



Prefeitura Municipal de Itajaí, incluindo inspeções e auditorias; 4.5. Dar ciência ao denunciante, aos responsáveis, ao Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este gabinete.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude de expediente encaminhado a esta Corte (fls. 2-13), pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (Comusa), Senhor Edimar Garcia, o qual relatou que a Prefeitura Municipal de Itajaí estaria contratando profissionais da área da saúde, por meio de dispensa de licitação e, assim, deixando de convocar os aprovados nos concursos públicos regidos pelos Editais n. 001/2023 e n. 002/2023.

Quanto aos pressupostos de seletividade, que têm sua análise realizada em duas etapas – Apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRoMa) e Aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) –, a DAP opinou pelo seguimento do presente PAP, tendo em vista o atingimento da pontuação mínima, tanto no que concerne ao índice RRoMa quanto no tocante à aplicação da matriz GUT, conforme verifica-se no Relatório DAP n. 2361/2024.

Com efeito, restou configurado o atingimento das pontuações mínimas para a deflagração de processo fiscalizatório por esta Corte de Contas.

Preliminarmente, a DAP sugeriu que os autos dos procedimentos @PAP 24/80063717 e @PAP 24/80064012 sejam apensados aos presentes autos, diante da continência existente entre eles, conforme dispõe o art. 119-C, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Analisando o conteúdo dos processos mencionados, tem-se que se referem a supostas irregularidades relacionadas à contratação de profissionais da área da saúde no Município de Itajaí, justificando-se, portanto, a proposta da DAP a respeito do apensamento daqueles autos a este.

Quanto ao presente processo, o denunciante alega que estaria havendo a contratação de profissionais da área da saúde, por meio do Contrato n. 006/2024, firmado entre o Município de Itajaí e a associação civil do setor privado, por dispensa de licitação, em detrimento da convocação dos aprovados nos concursos públicos regidos pelos Editais n. 001/2023 e n. 002/2023.

O referido contrato, datado de 24/1/2024, possui o seguinte teor: "**Contratação de Empresa Especializada em Serviços Médicos e de Enfermaria Clínica geral, para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, do MUNICÍPIO DE ITAJAI**, conforme as exigências e especificações contidas neste Termo" (grifo nosso).

A DAP constatou que o contrato em questão, firmado inicialmente para ter a duração de dois meses, já foi aditado duas vezes, ambas com o objetivo de prorrogar o seu prazo de vigência, sendo a primeira prorrogação datada de 22/3/2024 (fl.12), a qual estendeu o contrato até 23/5/2024; já o segundo termo aditivo, datado de 23/05/2024 (fl. 13), prorrogou-o por mais dois meses, até 23/7/2024.

Os concursos públicos regidos pelos Editais n. 001/2023 e n. 002/2023 também foram realizados com o objetivo de admitir profissionais de saúde para atuarem no Município de Itajaí, sendo que a maior parte dos profissionais a serem admitidos por meio do Contrato n. 006/2024 foram contemplados nos referidos editais de concurso público.

A DAP ressaltou, ainda, que o resultado final de ambos os certames já foi homologado pelo Decreto (municipal) n. 13.202/2024 (fls. 10-11), em 18/3/2024, porém, verificou-se que, de acordo com o resultado final publicado no Diário Oficial do Município e com o que consta nas informações disponíveis nas bases de dados desta Corte, nenhum dos candidatos aprovados nesses concursos foram convocados.

Pois bem.

Sabe-se que a contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF), é modalidade que reduz a necessidade de realização de concurso público, motivo pelo qual o caráter excepcional e a temporariedade da situação precisam ser latentes. Acerca do tema, entendeu o Superior Tribunal Federal (STF):

[...] 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. [...] A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. [...] (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Além disso, conforme apontado pela Área Técnica, embora o STF, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735, ocorrido em 16/6/2020, tenha entendido pela constitucionalidade da terceirização de atividades finalísticas do Estado, como é o caso dos serviços prestados na área da saúde, o Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, deixou claro que essa terceirização deverá observar os princípios que regem a administração pública.

Nesse sentido, o STF já havia firmado os critérios para que se entenda como válida a contratação temporária de agentes públicos (art. 37, inciso IX, da CF), tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, **para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:** a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) **a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.** (grifos nossos)

No presente caso, além de não restar demonstrada a excepcionalidade da contratação temporária, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Itajaí possui dois concursos públicos homologados, com candidatos aprovados, aguardando a nomeação para exercerem as mesmas atribuições desempenhadas por profissionais admitidos por meio do Contrato n. 006/2024. Essa situação aponta para possível afronta ao instituto do concurso público, assegurado constitucionalmente (art. 37, inciso II, da CF), quanto a jurisprudência do STF.

Diante disso, cabe a realização de audiência do Prefeito Municipal de Itajaí, Senhor Volnei José Morastoni, e do Secretário Municipal de Saúde de Itajaí, Emerson Roberto Duarte, para que prestem esclarecimentos acerca dos fatos descritos nos presentes autos.

Diante do exposto, **DECIDO:**



1. **Converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia (DEN), considerando que a demanda atingiu a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. **Determinar** à Secretaria-Geral (SEG) que promova a audiência do Senhor Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí desde 1/1/2017, inscrito no CPF sob o n. 171.851.739-49, e do Senhor Emerson Roberto Duarte, Secretário Municipal de Saúde de Itajaí, inscrito no CPF sob o n. 008.426.829-88, nos termos do art. 29, § 1º e do art. 35, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, em relação ao que segue:

2.1. Contratação de profissionais da área da saúde, por meio do Contrato n. 006/2024 FMS, enquanto há candidatos aprovados nos concursos públicos, regidos pelos Editais n. 001/2023 e n. 002/2023, aguardando nomeação, em possível burla ao instituto constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, Constituição Federal) e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. **Determinar** à Secretaria-Geral (SEG) que apense os autos dos procedimentos @PAP 24/80063717 e @PAP 24/80064012 a estes autos, tendo em vista a continência existente entre eles, conforme art. 119-C, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. **Determinar** à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote todas as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos junto à Prefeitura Municipal de Itajaí, incluindo inspeções e auditorias.

5. **Dar ciência** ao Denunciante, aos responsáveis, ao Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Gabinete, em 01 de agosto de 2024
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Joinville

PROCESSO: @PPA 22/00414581

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de NILCE DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Nilce dos Santos, decorrente do óbito de Laurindo Luciano dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 713/2024 (fls.87-90), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/SRF/395/2024 (fl.91), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Nilce dos Santos, decorrente do óbito do servidor inativo Laurindo Luciano dos Santos, no cargo de Agente Operacional II - Vigia, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula n. 12709-1, CPF n. 479.891.309-04, consubstanciado no Ato n. 47.924, de 10.05.2022, com vigência a partir de 26.10.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @RLA 16/00400350

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Camilo Nazareno Paganí Martins Cristina Schwinden

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal - acumulação ilícita de cargos públicos

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1078/2024

Tratam os autos de exame de auditoria ordinária *in loco* na Prefeitura Municipal de Palhoça, em cumprimento à atribuição de fiscalização conferida ao Tribunal de Contas pelo art. 59 da Constituição Estadual, art. 25 da Lei Complementar (estadual) 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 46 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).



A auditoria foi realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), com base no Ofício TCE/DAP 9688/2016, de 30.06.2016 (fl. 17), no período compreendido entre 30 de junho e 1º de julho de 2016, objetivando verificar possível acumulação de cargos, empregos e funções públicas a partir de janeiro de 2015.

A DAP exarou o Relatório Técnico nº 008/2016 (fls. 242-256), concluindo por sugerir a audiência dos possíveis responsáveis, conforme segue:

3.1. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça de 11/06/2013 até a data da auditoria (30/06/2016), CPF n. 004.573.569-79, com endereço laboral na Rua Hilda Terezinha Pagani, 280, Passa Vinte – Palhoça - SC – CEP 88.130-101, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente à irregularidade abaixo especificada, de acordo com as suas atribuições previstas no art. 79, incisos II, V e XVI da Lei Orgânica do Município de Palhoça:

a) Permitir que servidores acumulem irregularmente cargos/funções públicas e que servidores estejam acumulando cargos/funções públicas em incompatibilidade de horários, propiciando a acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas, sem a comprovação de que os servidores estejam exercendo suas funções devidamente na Prefeitura Municipal, em possível prejuízo ao erário e ao cidadão, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos XVI e XVII da Constituição Federal (item 2.1.1 deste relatório);

3.2. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Srª. Cristina Schwinden, Secretária Municipal de Administração de 02/01/2015 até a data da auditoria (30/06/2016), CPF n. 065.309.539-22, com endereço laboral na Rua Hilda Terezinha Pagani, 280, Passa Vinte – Palhoça - SC – CEP 88.130-101, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente à irregularidade abaixo especificada, de acordo com as suas atribuições previstas no art. 40, inciso I e V da Lei Complementar n. 149/2013:

a) Permitir que servidores que acumulam cargos/funções públicas exerçam suas atividades em incompatibilidade de horários, propiciando a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas sem a comprovação de que os servidores estejam exercendo suas funções devidamente na Prefeitura Municipal, em possível prejuízo ao erário e ao cidadão, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos XVI e XVII da Constituição Federal (item 2.1.1 deste relatório).

Por meio de Despacho (fls. 257-258) determinei a realização da audiência sugerida, comunicada pela Secretaria Geral deste Tribunal, por meio dos Ofícios nos 17236/2016 e 17225/2016 (fls. 259-262).

Às folhas 263 a 1294, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa.

A DAP emitiu o Relatório Técnico nº 2617/2018 (fls. 1295-1325), concluindo da seguinte forma:

4.1. Conhecer do Relatório DAP nº 2617/2018, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Palhoça para verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos à acumulação de cargos, empregos e funções públicas ocorridos a partir de 1º/01/2015 a 30/06/2016.

4.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000:

4.2.1. a acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas na Prefeitura Municipal de Palhoça pelos servidores Claudeni Antolin Prudêncio, Luiz Ismael Junckes Pereira, Norberto João e Mavia Aparecida Maier, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos XVI e XVII da Constituição Federal (itens 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.10 deste relatório);

4.2.2. a incompatibilidade de horários efetuados por servidores Tatiane Marinho, Eda Bruch Walter, Franciele Flores Voges e Heron Felício Pereira, os quais acumulavam cargos na Prefeitura Municipal de Palhoça e em outras unidades gestoras, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos XVI e XVII da Constituição Federal (itens 2.1.1.13, 2.1.1.16, 2.1.1.18 e 2.1.1.19 deste relatório);

4.3. Aplicar multa:

4.3.1. ao **Camilo Nazareno Pagani Martins** (CPF nº 004.573.569-79), Prefeito Municipal de Palhoça de 11/06/2013 até a data da auditoria (30/06/2016), na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pela irregularidade apontada no item 4.2.1 deste relatório e com relação à irregularidade na incompatibilidade de horários dos servidores Eda Bruch Walter, Franciele Flores Voges e Heron Felício Pereira no exercício de suas funções (itens 2.1.1.16, 2.1.1.18, 2.1.1.19 c/c o item 4.2.2 deste relatório);

4.3.2. a **Sra. Cristina Schwinden** (CPF nº 065.309.539-22), Secretária Municipal de Administração de 02/01/2015 até a data da auditoria (30/06/2016), na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pela irregularidade apontada no item 4.2.1 deste relatório e com relação à irregularidade na incompatibilidade de horários dos servidores Eda Bruch Walter, Franciele Flores Voges e Heron Felício Pereira no exercício de suas funções (itens 2.1.1.16, 2.1.1.18, 2.1.1.19 c/c o item 4.2.2 deste relatório).

4.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

4.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas que os servidores Claudeni Antolin Prudêncio, Luiz Ismael Junckes Pereira, Norberto João e Mavia Aparecida Maier optaram por somente um dos vínculos com a administração pública, de acordo com o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. (itens 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.10 deste relatório);

4.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar a possibilidade de lesão ao erário, tendo em vista a possível incorreção dos atestados apresentados pela servidora Tatiane Marinho na Prefeitura Municipal de Palhoça no período em que possuía vínculo com a Prefeitura Municipal de São José (abril a dezembro de 2015) (item 2.1.1.13 deste relatório);

4.4.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, a instauração de devido processo administrativo com vistas a verificar a efetiva prestação de serviços pela servidora Eda Bruch Walter, relativa ao período de fevereiro de 2015 a junho de



2016; pela servidora Franciele Flores Voges, relativa ao período de março a dezembro de 2015 e; pelo servidor Heron Felício Pereira, relativa ao período de janeiro de 2014 a maio de 2016, de acordo com a legislação municipal pertinente (itens 2.1.1.16, 2.1.1.18 e 2.1.1.19 deste relatório);

4.5. Alertar a Prefeitura Municipal de Palhoça, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

4.6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

4.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 2617/2018 aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Mediante o Parecer nº MPC/AF/4/2019 (fls. 1326-1350), o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da área técnica.

Apresentei proposta de voto às fls. 1351-1360, acolhida pelo Plenário, nos termos da Decisão nº 221/2019:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas na Prefeitura Municipal de Palhoça pelos servidores Claudeni Antolin Prudêncio, Luiz Ismael Junckes Pereira, Norberto João e Mavia Aparecida Maier, em desacordo com o previsto no art. 37, caput, XVI e XVII, da Constituição Federal (subitens 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.10 do **Relatório DAP n. 2617/2018**);

1.2. Incompatibilidade de horários registrados quanto aos servidores Tatiane Marinho, Eda Bruch Walter, Franciele Flores Voges e Heron Felício Pereira, os quais acumulavam cargos na Prefeitura Municipal de Palhoça e em outras unidades gestoras, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e XVI e XVII, da Constituição Federal (subitens 2.1.1.13, 2.1.1.16, 2.1.1.18 e 2.1.1.19 do Relatório DAP).

2. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição Estadual e 1º, XII, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **Prefeitura Municipal de Palhoça** comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações:

2.1. que os servidores Claudeni Antolin Prudêncio, Luiz Ismael Junckes Pereira, Norberto João e Mavia Aparecida Maier optaram por somente um dos vínculos com a Administração Pública, de acordo com o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (subitens 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.10 do Relatório DAP);

2.2. a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar a possibilidade de lesão ao erário, tendo em vista a possível incorreção dos atestados apresentados pela servidora Tatiane Marinho à Prefeitura Municipal de Palhoça, no período de abril a dezembro de 2015, em que possuía vínculo com a Prefeitura Municipal de São José (subitem 2.1.1.13 do Relatório DAP);

2.3. a instauração de devido processo administrativo com vistas a verificar a efetiva prestação de serviços, bem como eventuais danos ao erário, pela servidora Eda Bruch Walter no período de fevereiro de 2015 a junho de 2016; pela servidora Franciele Flores Voges no período de março a dezembro de 2015; e pelo servidor Heron Felício Pereira no período de janeiro de 2014 a maio de 2016 (subitens 2.1.1.16, 2.1.1.18 e 2.1.1.19 do Relatório DAP).

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Palhoça, na pessoa da atual Prefeito, Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, que o não cumprimento do item 2, subitens 2.1 a 2.3, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2, subitens 2.1 a 2.3, retrocitados e comunique à Diretoria geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo supramencionado para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. 2617/2018, à Prefeitura Municipal de Palhoça e aos responsáveis pela Assessoria Jurídica daquele órgão e pelo Controle Interno do Município de Palhoça.

Feitas as comunicações (fls. 1363-1369), a unidade gestora juntou resposta (fls. 1370-1690).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta no seu Relatório nº 2094/2024 (fls. 1691-1699) e tendo em vista que entre a última manifestação da unidade gestora quanto ao cumprimento das determinações, em julho de 2019, e o atual momento processual transcorreram quase cinco anos, e que as determinações impostas pelo Tribunal de Contas na Decisão nº 221/2019 não foram integralmente cumpridas pela Prefeitura Municipal de Palhoça, sugeri:

3.1. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal que inclua a Prefeitura Municipal de Palhoça na sua Programação de Fiscalização, para que possa averiguar *in loco* a situação examinada nestes autos, assim como outras questões relacionadas a atos de pessoal, nos termos do art. 22, §2º, da Resolução nº TC-0161/2020;

3.2. Apensar o presente processo à futura fiscalização *in loco* a ser realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal na Prefeitura Municipal de Palhoça;

3.3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório DAP nº 2094/2024 ao responsável e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Não obstante os fundamentos expostos pela diretoria técnica e ratificados pelo MPC sugeriram a determinação à Diretoria de Atos de Pessoal de inclusão da Prefeitura Municipal de Palhoça na sua Programação de Fiscalização, entendo ser necessário o arquivamento dos autos e a autuação de Proposta de Ação de Fiscalização (PAF). Isso porque o objetivo de verificar a regularidade da situação examinada nestes autos, assim como outras questões relacionadas a atos de pessoal na Prefeitura, será melhor perseguido através de uma ação de fiscalização direcionada.

Além disso, a Diretoria de Atos de Pessoal já submeteu as circunstâncias aos critérios da seletividade, nos termos do § 2º do art. 22 da Resolução nº 161/2020, de forma que no Índice RROMa atingiu 62,25 pontos e na Matriz GUT 80 pontos.

Por fim, destaco que, tendo em vista o disposto no art. 26 da Resolução nº 161/2020 e a Portaria nº TC-0581/2022, é fundamental que tal Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) seja submetida ao Gabinete da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, relatora dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Palhoça atuados nos exercícios de 2023 e 2024.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão de inexistirem novas providências a serem adotadas no feito.

2 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal que autue Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) com vistas a verificar a regularidade da situação examinada nestes autos, assim como outras questões relacionadas a atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Palhoça.

3 – Dar ciência da Decisão à Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, ao Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça, bem como aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica do órgão.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @REC 24/00527223

UNIDADE GESTORA: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça (Fundação Cambirela do Meio Ambiente)

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLA 22/00678210

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 725/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Osvaldo Bossolan Neto, Controlador-Geral do Município de Palhoça, em face do Acórdão n. 162/2024, exarado nos autos do processo @RLA 22/00678210.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 286/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2, subitem 2.3 da Decisão recorrida (fls. 38-40).

O representante do Ministério Público de Contas - MPC aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 1164/2024 (fls. 41-42).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Osvaldo Bossolan Neto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2, subitem 2.3, do Acórdão n. 162/2024, proferido na Sessão Ordinária de 17/5/2024, nos autos do processo @RLA 22/00678210;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @REC 24/00530100

UNIDADE GESTORA: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça (Fundação Cambirela do Meio Ambiente)

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 22/00678210

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 724/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Anestor Pedro Denoni, Presidente da Fundação Cambirela de Meio Ambiente, em face do Acórdão n. 162/2024, exarado nos autos do processo @RLA 22/00678210.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 291/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2, subitem 2.2 (2.2.1 a 2.2.4) e 5 da Decisão recorrida (fls. 50-52).

O representante do Ministério Público de Contas - MPC aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 1163/2024 (fls. 53-54).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Anestor Pedro Denoni, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2, subitem 2.2 (2.2.1 a 2.2.4) e 5, do Acórdão n. 162/2024, proferido na Sessão Ordinária de 17/5/2024, nos autos do processo @RLA 22/00678210;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de julho de 2024.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Ponte Serrada

PROCESSO Nº: @RLI 20/00524464

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

RESPONSÁVEL: Alceu Alberto Wrubel, Andressa Caleffi Tamanho

ASSUNTO: Inspeção sobre monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 2239/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1129/2024

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante na Decisão Plenária nº 447/2023 (fl. 533), em processo de Inspeção realizada na Secretaria Municipal de Educação de Ponte Serrada, visando ao monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei Municipal nº 2.239/2015 (Plano Municipal de Educação - PME).

A determinação teve o seguinte teor (fl. 533):

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5237/2022**, para considerar cumpridas as determinações constantes do item 2.1 da Decisão n. 711/2021 e reiterar a determinação transcrita no item 2.2, concedendo **ao responsável pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da seguinte determinação:

1.1. Remessa do Plano Municipal de Educação vigente com o respectivo anexo, e devidamente atualizado, nos termos do inciso XXIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, para que conste no espaço “TCE Educação”, do site www.tcesc.tc.br (item 2.2 da Decisão n. 711/2021).

O responsável foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item acima reproduzido e apresentou resposta às fls. 544-816.

A DAP analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 1981/2024 (fls. 818-821) sugerindo o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 1.1 da Decisão Plenária nº 447/2023 (reiteração do item 2.2 da Decisão nº 711/2021), mediante a adoção de providências pela Unidade.

O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1478/2024 (fls. 823-824).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Prefeitura Municipal de Ponte Serrada juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 447/2023.

Diante do exposto, e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 447/2023.

2 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Santa Rosa do Sul

PROCESSO N.: @PAP 24/80028997

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

RESPONSÁVEL: Almides Roberg Silva da Rosa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Santa Rosa do Sul

Cleonice D' Avila da Cunha Pereira

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial 11/2022 - registro de preços para aquisição de livros didáticos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 778/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de informações colhidas pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Corte noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 11/2022, promovido pela Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul.

O referido pregão foi instaurado com o objetivo de realizar registro de preços para a aquisição de livros didáticos para a rede de ensino fundamental e educação infantil do Município.

A licitação restou deflagrada no ano de 2022, pelo critério do menor preço global, e com amparo na Lei n. 10.520/21, com data de abertura no dia 21/2/2022, sendo adjudicada e homologada ao valor final de R\$ 828.763,24 (oitocentos e vinte oito mil, setecentos e sessenta e três reais, e vinte e quatro centavos).

O presente procedimento foi autuado em 19/3/2024, sendo registrado como @PAP 24/80028997. Em seguida, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que, após análise preliminar dos fatos, elaborou o



Relatório Técnico n. 403/2024, no qual observou que a mesma matéria está sendo tratada por este Tribunal por meio dos autos @PAP 24/80018258. Em razão disso, sugeriu o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), elaborou o Parecer MPC/SRF/354/2024, da lavra do Procurador Sérgio Ramos Filho, por meio do qual se manifestou pela vinculação destes autos ao @PAP 24/80018258, com o prosseguimento da instrução naquele processo.

É o Relatório.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de informações colhidas pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Corte noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 11/2022, promovido pela Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul, com o objetivo de realizar registro de preços para a aquisição de livros didáticos para a rede de ensino fundamental e educação infantil do referido Município.

Após análise preliminar, a equipe técnica da DLC constatou que as condições prévias para a análise da seletividade, previstas no art. 6º da Resolução TC-0165/2020, foram atendidas.

Quanto aos pressupostos de seletividade, que têm sua análise realizada em duas etapas – Apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e Aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) –, a DLC verificou que o procedimento atingiu 48 (quarenta e oito) pontos na Matriz GUT (valor igual ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021) e 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa.

Assim, concluiu que foram atendidas as condições prévias estabelecidas no art. 6º, da Resolução n.TC-0165/2020, bem como os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação fixada para o índice RROMa e para a matriz GUT.

Ocorre que o processo @PAP 24/80018258, fruto da Representação apresentada pelo Vereador Willian Sartor de Souza, possui o mesmo objeto dos presentes autos e foi distribuído em momento anterior (23/2/2024).

A representação questiona a contratação da Empresa Bella Lousa Projetos Educacionais e Pedagógicos Ltda., derivada do Pregão Presencial n. 11/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul, mesma empresa e mesmo município objetos desses autos.

Conforme consta no Relatório n. 355/2024 (fls. 272-285) dos autos @PAP 24/80018258, o representante questionou os seguintes pontos:

a) O valor total do contrato é de R\$ 828.000,00 e cada kit livro teve o preço registrado entre R\$ 180,00 e R\$ 200,00. Com base nas notas de empenho foram pagos a empresa Bella Lousa algo em torno de R\$ 600.000,00. Sendo que o município de Santa Rosa do Sul, tem na sua rede escolar entre 1.500 e 1.600 alunos. Se pegarmos o Valor pago pelo município a empresa e dividirmos pelo valor de cada kit, chegaremos ao total adquirido de 3.000 mil kits, número muito superior ao número de alunos da rede.

b) O Processo licitatório teve apenas uma empresa participante (termo de referência com medidas técnicas com suspeita de direcionamento).

c) Falta de justificativa técnica para aquisição dos livros que se entende não fazer parte da base curricular municipal.

Desse modo, constata-se a ocorrência da conexão entre os presentes autos e o processo n. @PAP 24/80018258, tendo em vista que os assuntos tratados em ambos são idênticos.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Determinar** à Secretaria-Geral (SEG) a vinculação dos presentes autos ao processo @PAP 24/80018258, tendo em vista a conexão existente entre eles, conforme art. 119-C, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo esses autos tramitarem junto a eles.

2. **Dar ciência** ao Denunciante, aos responsáveis, ao Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul.

Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0359/2024

Concede aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e o artigo 67, incisos I, II, III e parágrafo único (redação original), combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 43, da Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, e o que consta no processo SEI 24.0.000002880-7;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Moacir Bandeira Ribeiro, matrícula 450.820-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.G, nascido em 11 de maio de 1964, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de agosto de 2024.



Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2024 PSEI 24.0.000003528-5

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2024 – Contratada: RIOLLI & LIMA UNIFORMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.583.738/0001-05. **Objeto do Contrato:** aquisição de uniformes sociais. **Alteração:** Acrescentar à Clausula Quinta do Contrato nº 26/2024 quantitativos dos itens 1 a 10 e 13 a 19. **Fundamento Legal:** artigos 124, I, "b" e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 17.220,00, o que representa 24,81% do valor original do Contrato, dentro do limite permitido em lei. **Data da Assinatura:** 01/08/2024.

Registrado no TCE com a chave: FDDC19872C30767F848EC0449A7B4DEDF9DA992F

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/17>
Florianópolis, 08 de agosto de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2024 – 90098/2024

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 98/2024, que tem como objeto a contratação de prestação do serviço de conectividade IP dedicado à rede Internet mundial, suportando aplicações TCP/IP, com garantia de 100% da banda contratada, segurança contra-ataques de DDoS (Distributed Deny of Service), esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Os lances serão ofertados pelo valor mensal ou global?

Resposta 1: Conforme item 5.1 do Edital, o licitante deverá consignar, de forma expressa no sistema eletrônico, o valor unitário (mensal) ofertado para o item, em reais (R\$), com até duas casas decimais, já considerados e inclusos todos os tributos, descontos, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto. Os lances também são pelo valor unitário/mensal.

Pergunta 2: A CONTRATADA deverá iniciar o fornecimento do serviço em até dez (10) dias, contados a partir da assinatura do contrato. E qual o prazo de finalização? Esse período é prorrogável?

Resposta 2: Conforme já respondido nas Perguntas 6 e 13 da Nota de Esclarecimento Nº 02 do Pregão Eletrônico Nº 98/2024 – 90098/2024: Caso a Contratada verifique a necessidade de mais prazo e tenha motivação, poderá ser solicitada a prorrogação do prazo de entrega devidamente justificada que será analisada pela equipe técnica do TCE/SC.

Pergunta 3: O plano é um dedicado de 1giga, certo?

Resposta 3: Segundo a equipe técnica, o entendimento está incorreto, o plano é de 1000 Mbps.

Pergunta 4: Está correto nosso entendimento que a mitigação dos ataques pode ser realizada por terceiros?

Resposta 4: Segundo a equipe técnica, o entendimento está correto.

Pergunta 5: Está correto nosso entendimento que o portal de monitoramento é somente sobre o serviço de desempenho do link?

Resposta 5: Segundo a equipe técnica, o entendimento está correto.

Florianópolis, 9 de agosto de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2024 PSEI 24.0.000003527-7

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2024 – Contratada: FÁBRICA DE CALÇADOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 32.385.077/0001-13. **Objeto do Contrato:** aquisição de uniformes sociais. **Alteração:** Acrescentar à Clausula Quinta do Contrato nº 27/2024 quantitativos dos itens 20, 22 e 23. **Fundamento Legal:** artigos 124, I, "b" e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 1.946,00, o que representa 24,15% do valor original do Contrato, dentro do limite permitido em lei. **Data da Assinatura:** 01/08/2024.

Registrado no TCE com a chave: 6A0FEFF01DCF4572E17F9582D13303C550EF7699

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/19>



Florianópolis, 09 de agosto de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2023 – PSEI 24.0.00003494-7

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/2023. Contratada: R2OH Digital LTDA, CNPJ nº 13.611.772/0001-01, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 64/2023, cujo objeto é a contratação de assinatura anual da ferramenta de inteligência e benchmarking “SocialMediaGov”, que auxilia as instituições públicas a criar, analisar e planejar seus conteúdos para as redes sociais, além de auxiliar no combate às fake news. **Prorrogação do Contrato:** O Contrato original fica prorrogado de 01/09/2024 a 31/08/2025. **Fundamento legal:** art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** O Valor Total do Contrato é de R\$ 21.900,00. **Assinado em:** 07/08/2024.

Registrado no TCE com a chave: 1B1BD261B751672832F1F3AA732C33736486E6DE

Florianópolis, 08 de agosto de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

